

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
DEPARTAMENTO DE PROCESSO CIVIL

**ATIVIDADE PREDATÓRIA E LITIGÂNCIA REPETITIVA DAS INSTITUIÇÕES
FINANCEIRAS**

**DIAGNÓSTICO SOBRE A ATUAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO NAS
DEMANDAS EM QUE O DEVEDOR É O RÉU**

GABRIELLA LAZARO QUARESMA
NºUSP 10275055
SÃO PAULO - 2022

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
DEPARTAMENTO DE PROCESSO CIVIL

**ATIVIDADE PREDATÓRIA E LITIGÂNCIA REPETITIVA DAS INSTITUIÇÕES
FINANCEIRAS**

**DIAGNÓSTICO SOBRE A ATUAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO NAS
DEMANDAS EM QUE O DEVEDOR É O RÉU**

Tese de Láurea apresentada ao Departamento de
Direito Processual Civil da Universidade de São
Paulo – USP, sob orientação da professora Susana
Henriques da Costa, como requisito parcial para
obtenção do título de bacharel em Direito.

GABRIELLA LAZARO QUARESMA

NºUSP 10275055

SÃO PAULO - 2022

Examinadores:

Professor(a): _____

Instituição: _____ **Assinatura:** _____

Examinadores:

Professor(a): _____

Instituição: _____ **Assinatura:** _____

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar e no mais clichê dos agradecimentos, vou agradecer a Deus que sempre foi muito generoso comigo e nunca me deu uma cruz que eu não fosse capaz de carregar. Muitas vezes as coisas pareciam complicadas demais, pesadas demais ou mesmo impossíveis, mas eu nunca duvidei de que Ele me dava desafios grandes o suficiente pra me fazer crescer, mas nunca o suficiente para me fazer desistir.

Em segundo lugar devo agradecer a minha família: meus pais, Benilton e Graça e minha irmã Isabella, que sempre estiveram ao meu lado me apoiando durante a faculdade mesmo que de longe. Reconheço e sou eternamente grata ao sacrifício, às trocas e abdições que fizeram para permitir que eu pudesse me formando na Gloriosa São Francisco, não foi fácil estar longe mas hoje digo que valeu a pena.

Devo também um agradecimento especial ao meu companheiro Raphael que esteve presente desde o primeiro ano de faculdade, nos momentos bons e nos ruins, que compartilhou comigo a felicidade de conseguir entregar um trabalho a tempo, passar numa prova ou ser aprovada em um processo seletivo para um novo estágio e o sofrimento de perder numa matéria ou mesmo a ansiedade de estar diante de um grande desafio. Ele esteve comigo durante todo esse tempo me dando suporte e me apoiando nas minhas escolhas como ninguém nunca tinha feito. Obrigada meu amor.

Agradeço aos meus amigos mais próximos Marina, Mariana, Júlia, João Carlos e Isadora pelos anos vividos de parceria e apoio. É muito bom olhar para trás e saber que nunca caminhei sozinha nessa e que onde eu estava também estavam os meus amigos. As dores doem menos e as felicidades são mais felizes quando compartilhadas com pessoas que amamos. Obrigada, galera, por ter feito parte disso!

Aos meus primos Ângelo e Franco também dou os meus mais sinceros agradecimentos por me receberem e sua casa, ainda que pequena, por me apresentarem a cidade, por me acolherem e por permitirem que esse sonho se concretizasse. Aproveito para agradecer a toda minha família, meus tios que são como pais pra mim e meus primos que são como irmãos. Agradeço especialmente meus primos Larisse e Willie que nessa reta final me deram todo suporte (acadêmico e profissional) para a concretização desta Tese de Láurea. Amo vocês.

Devo, ainda, agradecer ao Departamento Jurídico XI de Agosto que me recebeu como estagiária e me ajudou demais na construção da profissional que sou hoje me fazendo entender na prática o que são problemas reais de pessoas reais. Ali tive a chance de fazer amigos que guardo no coração e de me transformar como ser humano.

Por fim meus sinceros agradecimentos à professora Maria Cecília (a Ciça) e à minha orientada Susana. A primeira porque me colocou em contato com o assunto do superendividamento através da Clínica de Acesso à Justiça da Faculdade de Direito da FGV, matéria ministrada por ela e porque, com muito carinho, me sugeriu o tema desta Tese de Láurea e me ajudou com livros e materiais pertinentes ao tema. A segunda por ser uma excelente docente e conseguir despertar em seus alunos o interesse pelo Direito Processual Civil e mostrar a eles que a matéria vai muito além do estabelecido na norma.

Obrigada Faculdade de Direito do Largo do São Francisco, esses anos foram incríveis e com certeza o que vivi ali ficará para sempre no meu coração.

RESUMO

O presente trabalho teve como objeto o estudo da estrutura de argumentação utilizada em acórdãos que reexaminaram sentenças prolatadas em ações de cobrança de cartão de crédito em que o réu é pessoa física. A dissertação buscou analisar quais eram os pontos de fundamentação mais recorrente na amostra estudada, observando se o magistrado levava em conta ou não a hipossuficiência do consumidor na qualidade de réu e a trajetória do conflito antes de se judicializar. No caso, a Tese de Láurea se inicia tratando sobre o superendividamento da população e o contexto histórico do mercado de crédito no Brasil, discorre sobre a disparidade estratégica entre grandes e pequenos litigantes e estabelece um paralelo entre o conceito de grande litigante estabelecido por Marc Galanter (1943) e a figura das instituições financeiras que atuaram como parte autora nos acórdãos estudados. Em seguida e por fim foi apresentada a análise jurisprudencial realizada em cima de 73 acórdãos julgados durante o ano de 2020 pela corte do Tribunal de Justiça de São Paulo. Foram observados quesitos básicos das decisões como valor da cobrança e justiça gratuita e argumentos frequentemente utilizados pelo julgador e pela parte ré, ora consumidor. A conclusão é pela confirmação da hipótese inicial, isto é, o julgador não considera durante o processo de argumentação e decisão final a parcela de responsabilidade do credor na constituição da dívida judicialmente cobrada nem reconhece para além dos quesitos processuais a hipossuficiência da parte ré.

Palavras-chave: Superendividamento; hipossuficiência do consumidor; análise jurisprudencial; trajetória do conflito.

QUARESMA, Gabriella Lazaro. Atividade Predatória e Litigância Repetitiva das Instituições Financeiras. 2022. 69 p., Tese de Láurea (Bacharelado) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo. 2022.

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO	8
2.	CONTEXTO HISTÓRICO DO MERCADO DE CRÉDITO NO BRASIL	12
2.1.	PL DO SUPERENDIVIDAMENTO: LEI FEDERAL 14.181/21	17
3.	O SUPERENDIVIDAMENTO DA POPULAÇÃO	20
3.1.	A PUBLICIDADE ABUSIVA	23
3.2.	PANORAMA DA EDUCAÇÃO FINANCEIRA NO PAÍS	25
4.	A DISPARIDADE DA CAPACIDADE ESTRATÉGICA DAS PARTES DENTRO DO PROCESSO JUDICIAL	28
4.1.	CONCEITO JH vs PE	28
4.2.	INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS SÃO LITIGANTES HABITUAIS	35
5.	PESQUISA JURISPRUDENCIAL	36
5.1.	METODOLOGIA DA PESQUISA	36
5.2.	APRESENTAÇÃO DOS RESULTADOS	38
5.2.1.	DADOS BÁSICOS DOS ACÓRDÃOS	38
5.2.1.1.	DATA DE JULGAMENTO	38
5.2.1.2.	CÂMARA E RELATOR	39
5.2.1.3.	APELANTES E APELADOS	39
5.2.1.4.	VALOR DA COBRANÇA	41
5.2.1.5.	ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA	42
5.2.1.6.	CONTESTAÇÃO E RECONVENÇÃO	43
5.2.1.7.	PERÍCIA CONTÁBIL	45
5.2.1.8.	RESULTADO DO JULGAMENTO	45
5.2.1.9.	DAS SENTENÇAS IMPROCEDENTES RECORRIDAS	48
5.2.2.	ARGUMENTOS DO CONSUMIDOR	50
5.2.2.1.	IMPUGNOU A CONTRATAÇÃO	50
5.2.2.2.	ALEGOU ABUSIVIDADE DOS JUROS	51
5.2.2.3.	ALEGOU OCORRÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO	51
5.2.2.4.	ALEGOU JUROS ACIMA DE 12% AO ANO	52
5.2.2.5.	SUSTENTOU A AUSÊNCIA DO CONTRATO ASSINADO	53
5.2.3.	ARGUMENTOS UTILIZADOS NOS ACÓRDÃOS	54
5.2.3.1.	RELATIVIZOU A HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR	55

5.2.3.2.	SÚMULAS INVOCADAS	56
5.2.3.3.	JURISPRUDÊNCIAS UTILIZADAS	57
5.2.3.4.	DOS ARGUMENTOS ABORDADOS	57
5.2.3.5.	ARTIGOS UTILIZADOS	58
6.	CONCLUSÃO	59
7.	ANEXOS	65
8.	REFERÊNCIAS	67

1. INTRODUÇÃO

Se por um lado conceder crédito à população é fundamental para a economia, eis que o aumento do consumo acelera a circulação da moeda no país, por outro, os riscos de ocorrerem fortes abalos financeiros aumentam significativamente se a atuação das instituições financeiras não for balizada por normas capazes de restringir abusividades e proteger o consumidor.

Hoje, há apenas 5 bancos que dominam o mercado brasileiro e isso significa uma baixíssima concorrência e uma posição muito confortável em termos de oferta e demanda. Esse cenário, aliado à baixa fiscalização das leis e à altíssima influência das instituições financeiras no Judiciário, fomentam tanto o comportamento abusivo quanto as altas taxas de juros¹, contribuindo para que o Brasil seja o país com a maior taxa de juros de cartão de crédito do mundo².

E é essa modalidade de crédito que mais endivida as famílias no Brasil. Conforme o Banco Central, o cartão de crédito é o maior responsável pelo inadimplemento no país: em agosto de 2019, sozinho, o cartão de crédito – nas modalidades rotativo, atraso e parcelado – respondeu pelo maior nível de endividamento entre as linhas de crédito elencadas, 38,1% e isso corresponde a quase metade do índice de inadimplência nacional³.

Contudo, em que pese a ampla legislação acerca do tema, especialmente aquelas estabelecidas pelo Código de Defesa do Consumidor, observa-se uma atuação bastante omissa do Estado, principalmente em relação aos evidentes

¹ NETO, Schmidt; PERIN, André. Superendividamento do consumidor: conceito, pressupostos e classificação. Curitiba: Juruá, 2012. p. 231

² Brasileiro paga os maiores juros do mundo. Proteste. 2017. Disponível em <<https://www.proteste.org.br/dinheiro/cartao-de-credito/noticia/brasileiro-paga-os-maiores-juros-do-mundo>> Acessado em 16/06/2021

³ Banco Central - Estatística Monetária de crédito (ago/2019)

descumprimentos legais e abusividades praticados pelas instituições financeiras em face do público consumidor⁴.

A exemplo disso, a pesquisa de publicidade de crédito realizada e divulgada pelo Instituto de Defesa do Consumidor (Idec) concluiu que na maior parte dos incentivos à contratação de crédito houve ausência de informação acerca dos riscos e ônus da operação, além de cobranças de taxas e encargos não informados, da ausência do próprio contrato e da alta taxa de juros aplicada.

Desse cenário decorre o problema do superendividamento. Depois de toda a prática abusiva, o consumidor, quando tenta se recuperar, é moral e judicialmente culpado pelo comportamento "pródigo" e acaba não recebendo a ajuda necessária para recuperação desse crédito, arcando, sozinho, com toda a responsabilidade pela má gestão do dinheiro.

A trajetória do conflito configura-se, portanto, quando, como na grande parte dos casos, o inadimplemento se torna uma demanda judicial seja pelo pedido de revisão contratual, movido pelo devedor, seja pela ação de cobrança ajuizada pelo credor. Nesse caso, levando em conta que atualmente o Brasil acumula cerca de 30 milhões de superendividados, isto é, pessoas que não são capazes de quitar suas dívidas⁵, é natural que as demandas judiciais dessa natureza e com tais atores ocupem grande parcela do Judiciário brasileiro.

Nos últimos anos, a taxa de litigiosidade no Brasil vem apresentando um crescimento vertiginoso. Segundo o relatório Justiça em Números, realizado pelo CNJ, o número total de novos casos ajuizados entre 1993 e 2003 passou de 5,12 para 15,39 milhões e finalizou o ano de 2020 com 75,4 milhões de processos em tramitação⁶. Em que pese o aumento das políticas públicas que facilitaram o acesso à justiça, esse número não indica que a população brasileira possui amplo acesso ao

⁴ AMORIM, Ione Alves; SOUZA, Gustavo Pereira Machado de Melo. Guia dos Bancos Responsáveis: Pesquisa de Publicidade de Crédito. Idec - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor. Coord. Teresa Donato Liporace. Novembro de 2019. São Paulo/SP. p. 3 e 4

⁵ Idec. Superendividados: 30 milhões já não podem mais pagar suas dívidas. Disponível em <<https://idec.org.br/idec-na-imprensa/superendividados-30-milhoes-ja-nao-podem-mais-pagar-suas-dividas>> Acessado em 16 de jun. 2021

⁶ Conselho Nacional de Justiça. Justiça em números 2021 / Conselho Nacional de Justiça. – Brasília: CNJ, 2021. Disponível em <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf>> acessado em 05 de mai. 2022

Judiciário, mas aponta a expressiva presença de litigantes repetitivos que atuam como autores das demandas.

Em relação ao total de processos ingressados na justiça estadual entre 1º de janeiro e 31 de outubro de 2011, os Bancos representavam 12,95% sendo, pois, o maior litigante na esfera estadual⁷. Dentre as causas desse aumento está o endividamento da população, causado pela sofisticação do padrão de consumo, a melhoria das condições sociais e econômicas (como a estabilização da moeda), pela ampla oferta de crédito entregue pelas instituições financeiras e, principalmente em virtude da ausência de informação adequada ao consumidor⁸.

São muitas as técnicas usadas para fazer com que o consumidor contraia empréstimos, vincule sua folha de pagamento, ou utilize o limite do cheque especial, muitas vezes sem ao menos ser informado daquele procedimento. As ofertas de crédito são tentadoras, os juros são diluídos ao mês (para parecerem menores) e o incentivo ao consumo é altíssimo, o que induz a pessoa, na maioria das vezes leiga, a cair nessa armadilha⁹.

A alta litigiosidade das instituições financeiras bem como a articulação dos seus interesses as tornam o que Galanter chama de *repeat players* (jogadores habituais), concedendo-lhes vantagens como expertise, capacidade para disputar as regras, reputação de negociador e capacidade para alterar jurisprudência¹⁰. Ocorre que, para além da hipossuficiência do consumidor entregue pelo CDC, deve ser considerada também a sua hipossuficiência fora da lide, ou seja, sua vulnerabilidade antes do conflito judicial emergir.

Contudo, a discussão está muito aquém em face da quantidade de ações ajuizadas, seja pela necessidade de celeridade processual, seja pela interpretação formalista dada aos dispositivos do ordenamento e súmulas altamente influenciadas pelas instituições financeiras. Assim, surge a problemática de como tutelar

⁷100 MAIORES LITIGANTES. CNJ. 2012 Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/100_maiores_litigantes.pdf> Acessado em 04/11/2020

⁸ “Litigiosidade, Morosidade e Litigância Repetitiva do Judiciário: Uma análise empírica” / Daniela Monteiro Gabbay, Luciana Gross Cunha (organizadoras) – São Paulo: Saraiva 2012, p. 106

⁹ AMORIM, Ione Alves; SOUZA, Gustavo Pereira Machado de Melo. Op. Cit. p. 44-45

¹⁰ GALANTER, Marc. “Por que ‘quem tem’ sai na frente: especulações sobre os limites da transformação no direito.” Trad. Ana Carolina Chasin. São Paulo: 2018.

judicialmente os direitos desses consumidores, intencionalmente rotulados como pródigos, que com pouquíssima margem de escolha acabam entrando para as taxas de superendividamento.

Diante disso, propõe-se uma discussão sobre como o Judiciário paulista, dado os fatores acima elencados, lida com as ações de cobrança de cartão de crédito, ajuizadas por instituições financeiras em face de pessoas físicas, figuradas como consumidor, e suas peculiaridades.

A pesquisa pretende, por meio da análise de julgados do segundo grau julgados durante o ano de 2020, analisar o comportamento do Tribunal de Justiça de São Paulo elencando quais os mecanismos aplicados pelos magistrados no julgamento do acórdão e se, na construção da argumentação, leva-se em conta a hipossuficiência e vulnerabilidade do consumidor para além dos requisitos processuais de inversão do ônus da prova e responsabilidade objetiva.

Dito isso, a pergunta a ser respondida é “Dentre os critérios adotados para dar ou não provimento ao recurso ajuizado, o magistrado leva em consideração a trajetória do conflito, respeitando a hipossuficiência e a vulnerabilidade do consumidor no sentido amplo ou apenas nos quesitos processuais?”

Seguindo a pergunta feita, a hipótese a ser testada é a de que existe uma tendência muito pouco protecionista por parte dos magistrados em relação consumidor e sua hipossuficiência e que na construção do argumento e julgamento final do acórdão não são consideradas as práticas abusivas do autor (bancos, financeiras e cooperativas de crédito) no mercado financeiro como componente fundamental da geração da lide.

O presente trabalho se inicia trazendo um panorama acerca do contexto histórico em que o mercado de crédito brasileiro se desenvolveu e o impacto que a Lei Federal 14.181/21 (decorrente do PL do Superendividamento) trouxa para a realidade do consumidor. Em seguida tratam dos problemas do superendividamento da população, da publicidade abusiva perpetrada pelas instituições financeiras e da ausência da educação financeira adequada no país. O referencial teórico se conclui com a análise da disparidade da capacidade estratégica entre a instituição financeira e o réu-consumidor a partir da análise de Marc Galanter (1941).

A segunda parte do trabalho consiste na análise jurisprudencial qualitativa de acórdãos julgados no ano de 2020 pela corte do Tribunal de Justiça de São Paulo decorrentes de ações de cobranças em que o réu é consumidor e o autor é instituição financeira. Após analisar a estrutura argumentativa a tese conclui pela confirmação da hipótese inicial, isto é, o julgador não considera durante o processo de argumentação e decisão final a parcela de responsabilidade do credor na constituição da dívida judicialmente cobrada nem reconhece para além dos quesitos processuais a hipossuficiência da parte ré.

2. CONTEXTO HISTÓRICO DO MERCADO DE CRÉDITO NO BRASIL

O controle inflacionário trazido pelo plano real na década de 1990 mudou drasticamente o mercado de crédito no Brasil. Essa mudança de cenário econômico abriu espaço para a diversificação de produtos e serviços prestados pelos bancos, gerando um vigoroso aumento do público consumidor e trazendo alguns problemas sérios.

Este controle estabilizou a moeda que através do mercado de investimentos e alterou substancialmente o sistema financeiro do país. O aumento de renda do brasileiro levou ao crescimento vertiginoso da população chamada bancarizada, isso significou um acréscimo de 100% das pessoas que possuem conta no banco entre o período de 1995 a 2005 (FEBRABAN).

O crescimento da economia que decorreu desse cenário impactou positivamente as condições de vida de grande parcela da população brasileira, que começou a compor o mercado consumidor como conhecemos hoje. Em números, esse crescimento representou, entre de 2005 e 2009, o aumento de 30 milhões de consumidores que passaram a utilizar o crédito concedido pelos bancos¹¹.

Entre 2009 e 2019, observou-se também o acelerado crescimento de crédito e de facilitação do acesso por meio da diversificação dos meios de atendimento digitais e presenciais. Para além das agências, surgiram terminais eletrônicos, lojas

¹¹ Pesquisa Celetem 2010

de departamentos e correspondentes bancários. Já nos meios digitais, as *fintechs* passaram compor o mercado de crédito ofertando seus produtos na internet e por aplicativos.

Paralelamente ao aumento da oferta de crédito ao consumidor, houve um severo crescimento do endividamento da população. Em comparação entre o Indicador Serasa Experian sobre endividamento do consumidor e o Banco Central sobre operações de crédito, é possível observar que a taxa de endividamento por milhares de pessoas acompanhou de perto a taxa de concessão de crédito, ambos tiveram um nítido crescimento entre 1998 e 2009.

Dados divulgados pelo Banco Central indicaram que mesmo em uma situação de crise econômica, a relação crédito/PIB chegou a 52,7% em maio de 2020¹² e mais que dobrou entre os anos de 2004 e 2019. Acontece que esse crescimento não veio acompanhado da prestação de educação financeira adequada, levando os consumidores a contraírem crédito sem estimar os riscos, utilizando-os para pagar outros créditos, entrando num ciclo vicioso que recorrentemente culmina no superendividamento.

Nesse sentido, a “inadimplência surgiu basicamente pela falta de educação financeira do consumidor, uma vez que foram disponibilizadas as melhores ferramentas do mercado sem capacitar adequadamente o seu usuário para manuseá-las.” (Calegari e Viva, 2021, p. 272)¹³

Ao passo que o volume de pessoas com acesso a bens e serviços cresce, elas podem consumir mais e, portanto, se colocam numa posição mais suscetível às armadilhas do mercado. Ou seja, partir do momento em que o banco passa a diversificar esse tipo de serviço, sua relação com o cliente se torna, além de complexa, mais frequentemente problemática principalmente pela negligência dos bancos em observar a legislação¹⁴.

¹² CASTRO, Fabrício e RODRIGUES, Eduardo. BC: estoque total de crédito sobe 0,9% em junho ante maio, para R\$ 4,213 trilhões. Economia Uol. 2021. Disponível em <<https://economia.uol.com.br/noticias/estadao-conteudo/2021/07/28/bc-estoque-total-de-credito-sobe-09-em-junho-ante-maio-para-r-4213-trilhoes.htm?cmpid=copiaecola>> Acessado em 29/07/2021

¹³ “Uma Análise do Fenômeno do Superendividamento no Brasil e a Defesa do Consumidor” / Jonny Araújo da Costa (coordenador). Karoline Luiz Calegari; Rafael Quaresma Viva. p. 272, 2021.

¹⁴ Op. Cit. AMORIM, Ione Alves; SOUZA, Gustavo Pereira Machado de Melo, p. 9

Em termos gerais, a massificação da oferta de produtos e serviços, como fazem tais empresas, frequentemente gera a má gestão de seus negócios, especialmente quanto a publicidade e venda. A exemplo disso, os setores de telefonia celular, saúde e cartão de crédito massificam sua atuação entregando uma experiência ao cliente bastante frustrante e permeadas de problemas que vão desde o contato com a empresa pelo Sistema de Atendimento ao Cliente (SAC) até a solucionar problemas de cobranças indevidas.¹⁵

É nesse contexto que se concretiza a necessidade de consolidar e multiplicar os mecanismos legais de proteção ao direito do consumidor. Em que pese esparsas legislações cuidando de temas consumeristas, como o próprio Código Civil de 1916, a Constituição Federal de 1988 foi de fato a primeira fonte legislativa a tutelar o consumidor, a se posicionar expressamente a favor desses direitos e estabelecer a necessidade da criação de um instituto jurídico direcionado a tutelar as relações de consumo.

Ainda, a promulgação da Constituição acompanhou o fortalecimento do Ministério Público, a formação da Defensoria Pública e Juizados Especiais e o reconhecimento formal, pós estabilidade democrática, da proteção dos direitos políticos, sociais e civis¹⁶. A CF/88 elevou o grau de proteção aos direitos individuais e coletivos realçando a necessidade da criação de norma específica para a melhor proteção dos direitos do consumidor e reconhecendo a classe como hipossuficiente e vulnerável.

Esses direitos estão previstos no artigo 5º, inciso XXXII¹⁷ e artigo 170, inciso V¹⁸ da Constituição Federal e no artigo 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)¹⁹, ou seja, os direitos do consumidor foram incluídos no rol dos direitos fundamentais, elevando significativamente sua proteção. Em decorrência da promulgação da Magna Carta, na década de 1990 foi criado o

¹⁵ Daniela Monteiro Gabbay, Luciana Gross Cunha (organizadoras) – 2012, op. cit., p. 105

¹⁶ Daniela Monteiro Gabbay, Luciana Gross Cunha (organizadoras) – 2012, op. cit., p. 105

¹⁷ o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor

¹⁸ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...] V - defesa do consumidor;

¹⁹ O Congresso Nacional, dentro de cento e vinte dias da promulgação da Constituição, elaborará Código de defesa do consumidor.

Código de Defesa do Consumidor (CDC, Lei 8.078 de 1990), marco legislativo que surgiu para mudar o contexto de ausência de normas garantidoras de proteção ao consumidor ampliando a regulamentação dos direitos consumeristas.

Conforme leciona Oliveira, Ramos e Silva [2012, p. 105]²⁰:

O CDC é, portanto o marco de proteção e defesa dos direitos do consumidor. A edição desse diploma legal cria uma larga esfera de proteção ao consumidor e prevê os mecanismos próprios para a consecução desse objetivo.

Verifica-se, em especial, a proteção da saúde do consumidor, a obrigatoriedade da prestação de mais informações sobre produtos e serviços contratados, a tutela de seus interesses econômicos e a sua defesa facilitada quando litigante em juízo.²¹ É importante ressaltar que, com a consagração desse diploma legal, parcela da sociedade tomou ciência de que a porta do Judiciário estava aberta para lhe garantir proteção enquanto consumidor. Portanto, como consequência lógica verificou-se um severo aumento de demandas judiciais, incrementado ainda pelo julgamento da ADIn nº2.591 em 2006.²²

A Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn nº2.591/2006), ajuizada pela Confederação Nacional das Instituições Financeiras (Consif) tinha como pedido principal a não aplicação das regras previstas no CDC às instituições financeiras. No caso, a Consif pugnava pela declaração de inconstitucionalidade do previsto no §2º do artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor buscando a exclusão das atividades financeiras e relacionadas do conceito de serviços abrangidos pelas relações de consumo.²³

O julgamento teve como relator o Ministro Eros Grau e por unanimidade o STF julgou improcedente para declarar constitucional a aplicação do CDC ente bancos e seus clientes, que, em face da massificada prestação de serviços e produtos

²⁰ Daniela Monteiro Gabbay, Luciana Gross Cunha (organizadoras) – 2012, op. cit., p. 105

²¹ Ibidem 115

²² GABBAY, Daniela Monteiro; CUNHA, Luciana Gross. Diagnóstico sobre as causas de aumento das demandas judiciais cíveis, mapeamento das demandas repetitivas e propositura de soluções pré-processuais, processuais e gerenciais à morosidade da Justiça. São Paulo: Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas de São Paulo, 2010.

²³ STF esclarece decisão em ADIn sobre aplicação do Código do Consumidor aos bancos, Migalhas, 2006. Disponível em <<https://www.migalhas.com.br/quentes/33629/stf-esclarece-decisao-em-adin-sobre-aplicacao-do-codigo-do-consumidor-aos-bancos>> acessado em 24 fev. 2022

praticada pelas instituições financeiras, incrementou ainda mais as demandas judiciais no País.²⁴

Ainda, tratando da proteção ao consumidor, o CDC determina a criação do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC)²⁵ que passa a integrar um conjunto de outros órgão de proteção como a Defensoria Pública e o Ministério Público, os Procons e demais entidades civis de proteção, como o Instituto de defesa do consumidor (IDEC) e a PROTESTE que trabalham em prol da tutela dos direitos do consumidor.

Cuidando especificamente das regulamentações legislativas que regem as relações entre instituições financeiras e consumidor, o CDC define no §2º do artigo 3º o conceito de serviço, sendo expresso ao incluir “as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária”²⁶. Nesse caso, o Código, na teoria, é bem otimista quanto à tutela aos direitos do consumidor tratando da regulação aos contratos de adesão, da vedação a publicidade enganosa e da obrigatoriedade da prestação de informação adequada e suficiente a contratação do serviço.

Em que pese o ordenamento contar com um aparato legislativo promissor, ele é ausente em muitos pontos, sendo que somente em 2021 foi promulgada a Lei Federal 14.181/21 que cuida do problema do superendividamento da população, que até muito recentemente era regulada exclusivamente por precedentes judiciais e súmulas. No caso, o fornecedor, quando grande litigante – os bancos, no caso em tela – usam de estratégias e vantagens competitivas que, sem grandes prejuízos ou sanções, descumprem o previsto no ordenamento, encontram brechas e estrategicamente influenciam na criação de leis e precedentes favoráveis²⁷.

²⁴ Daniela Monteiro Gabbay, Luciana Gross Cunha (organizadoras) – 2012, op. cit., p. 115

²⁵ Art. 105 do CDC, Integram o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC), os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais e as entidades privadas de defesa do consumidor.

²⁶ Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. § 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

²⁷ Galanter, Marc, 1941- . Por que “quem tem” sai na frente [recurso eletrônico] : especulações sobre os limites da transformação no direito / Marc Galanter ; organizadora e tradutora, Ana Carolina Chasin. – São Paulo : FGV Direito SP, 2018. P. 45-55

Na visão de Galanter – tratado no capítulo 4 – tais vantagens podem ser traduzidas como (i) influência na criação de normas (lobby), isto é, despender recursos para influenciar a formação de normas relevantes e favoráveis; e (ii) poder de penetração, ou seja, abrir mão de vitórias individuais em favor da criação de bons precedentes.²⁸

Tais vantagens, são identificadas no trajeto do conflito, isto é, na relação jurídica estabelecida antes mesmo das partes estarem na disputa judicial propriamente dita, e elevam, quando já configurada a lide, a capacidade de performance do grande litigante ao passo que reduzem as possibilidades de ganho do pequeno jogador, mesmo quando o processo judicial está submetido ao CDC. Portanto, a proteção ao consumidor entregue pelo ordenamento jurídico por si só é insuficiente e exige que seus manipuladores (nesse caso entendido como políticas públicas e atuação do Judiciário) as utilizem adequadamente, não apenas no sentido lato ou processual, mas compreendendo abstratamente seus conceitos, em especial acerca de sua hipossuficiência.

2.1. PL do superendividamento: Lei Federal 14.181/21

O endividamento da população acompanhou de perto a concessão de crédito, amplamente incentivada tanto pelo governo, tanto como forma de girar a economia quanto pelas próprias instituições financeiras visando lucro. Acontece que, mesmo o endividamento não sendo necessariamente algo ruim, sua ocorrência sem a devida gestão (lê-se educação financeira) culmina no superendividamento das pessoas, que por sua vez trava o ciclo virtuoso geração de receita e, quando não manejada adequadamente, é um grande precursor da crise.²⁹

Conforme mais adiante será explicado, as pessoas não sabem com o que estão lidando, elas desconhecem as taxas de juros, incluem na sua renda média o valor concedido pelo cartão de crédito e não sabem sequer qual melhor modalidade de empréstimo (ou se precisam dele) para o seu perfil, o que é um problema imenso.

Ocorre que, mesmo a pessoa conhecendo razoavelmente o mercado e tendo recebido uma educação financeira adequada, ela ainda estaria sujeita ao

²⁸ Ibidem

²⁹ MARQUES, Claudia Lima e PFEIFFER, Roberto Castellanos. Superendividamento dos consumidores: Vacina é o PL 3.515 de 2015. ConJur. 14 de maio de 2020.

superendividamento, tendo em vista a atividade predatória, os juros altíssimos e a publicidade abusiva praticadas por todas as instituições financeiras do Brasil³⁰.

É claro que a educação financeira, recentemente incluída no currículo escolar brasileiro, é a principal solução para o problema. Contudo em 2020 foram registrados 62 milhões de brasileiros que não foram capazes de pagar suas dívidas³¹, ou seja, o superendividamento é um problema latente, demanda do Estado soluções de curto e médio prazo e mais rigorosidade na fiscalização da conduta de instituições financeiras.

Conforme leciona André Perin [2012]³²:

Na economia do endividamento, tudo se articula com o crédito. O crescimento econômico é condicionado por ele. O endividamento dos lares funciona como ‘meio de financiar a atividade econômica’. Segundo a cultura do endividamento, viver a crédito é um bom hábito de vida. Maneira de ascensão ao nível de vida e conforto do mundo contemporâneo, o crédito não é um favor, mas um direito fácil. Direito fácil, mas perigoso. O consumidor endividado é uma engrenagem essencial, mas frágil da economia fundada sobre o crédito.

O superendividamento é um problema crônico que por muito tempo foi negligenciado e deixado a conta do próprio consumidor a quem pertenceria toda a culpa pela má gestão de seus ativos. Essa cultura levou a uma atuação bastante omissa do Estado, em relação tanto as Ações Revisionais de Contrato quanto aos evidentes descumprimentos legais praticados pelas instituições financeiras. Assim, depois de toda a prática abusiva, o consumidor, quando tenta se recuperar, é moral e judicialmente culpado pelo comportamento "pródigo" e acaba não recebendo a ajuda necessária para recuperação desse crédito, arcando, sozinho, com toda a responsabilidade pela má gestão do dinheiro³³.

É aí que a recém aprovada Lei do Superendividamento (Lei Federal 14.181/21) entra em cena. Objetivamente o dispositivo legal “altera a Lei nº 8.078,

³⁰ Por que o Brasil é um país de analfabetos financeiros – Gazeta do Povo. 2020. Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/economia/brasil-pais-dos-analfabetos-financeiros/>> Acessado em 16 de fev. de 2022

³¹ Confederação Nacional do Comércio. Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor (Peic). Abril de 2020. Disponível em <<http://www.cnc.org.br/editorias/economia/pesquisas/pesquisa-de-endividamento-e-inadimplencia-do-consumidor-peic-abril-de>> Acessado em 16 de jun. 2021

³² NETO, Schmidt; PERIN, André. Superendividamento do consumidor: conceito, pressupostos e classificação. Curitiba: Juruá, 2012. p. 231

³³ Op. Cit. AMORIM, Ione Alves; SOUZA, Gustavo Pereira Machado de Melo, p. 44

de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento.”³⁴ E, na prática, aumenta a proteção dos consumidores endividados e estabelece formas de restringir assédios e práticas abusivas de bancos e demais instituições financeiras. A nova lei promete proteger consumidores hipossuficientes e vulneráveis como os brasileiros com baixa escolaridade e os idosos

A lei estabeleceu um mecanismo de renegociação de dívidas em blocos, à semelhança do que já ocorre no procedimento de recuperação judicial quando a parte endividada é uma empresa, isto é, o consumidor se reúne com todos os credores em uma audiência de conciliação e juntos criam um plano de pagamento capaz de ser cumprido pelo devedor.

Essa reunião também pode ser realizada pelos órgãos que compõem o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor: Defensoria Pública, Ministério Público e Procon. No caso, ao realizar a negociação por blocos, o devedor se desonera do dever de escolher qual dívida irá pagar, de negociar com uma instituição financeira sem intermediação e do mal planejamento ocasionar uma falha nessas quitações.

Quando aprovado, a sentença homologatória do acordo possuirá valor de título executivo judicial e deve conter a data em que o nome do devedor deixará os cadastros de proteção ao crédito. O dispositivo legal autoriza o magistrado a estabelecer sanções aos credores que se recusarem a negociar ou que não aceitarem o acordo, no último caso, voltam ao final da fila e aguardam o recebimento do valor por último. Na hipótese de o credor não comparecer a audiência, seu crédito pode ser suspenso até o fim do acordo³⁵.

Ainda, a Lei do Superendividamento é clara quanto a vedação às instituições financeiras de assédio e pressão em clientes consumidores: “Incentivos como

³⁴Lei Nº 14.181, de 1º De Julho de 2021 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14181.htm

³⁵ Governo Federal. MEC lança Programa Educação Financeira nas Escolas, disponível em <<https://www.gov.br/mec/pt-br/assuntos/noticias/mec-lanca-programa-educacao-financeira-nas-escolas>> acessado em 04 de mai. 2022

prêmios ou desconto de 10% na primeira compra passam a ser ilegais, assim como a oferta de crédito a quem tem o nome negativado.”³⁶

No caso a lei traz a figura do julgador como um intermediador do conflito que a partir da análise dos débitos do consumidor e das vontades das partes viabiliza o retorno deste devedor ao status de adimplente e permite que mais uma vez figure como engrenagem do mercado de crédito.

A ideia é que todos saiam ganhando: o credor por ter a chance de recuperar o todo ou boa parte do crédito que concedeu, o devedor pela viabilidade de preservar seus ativos e manter o mínimo existencial e por fim a sociedade por, através do retorno deste devedor ao mercado ter mais um fator para girar a economia.³⁷

3.O SUPERENDIVIDAMENTO DA POPULAÇÃO

O superendividamento é um fenômeno social e econômico em que o indivíduo, no caso o consumidor, possui um passivo superior ao ativo, isto é, suas dívidas superam sua renda e patrimônio arrecadado. Desse modo o devedor depende de ajuda para reestabelecer sua adimplência (CARPENA, CAVALLAZI, 2006 p. 329)

Nesse sentido, leciona Marques e Cavallazzi (2006, p. 256)

O superendividamento diz respeito à impossibilidade estrutural do devedor pessoa física, de boa-fé, de pagar todas as suas dívidas decorrentes de consumo, vencidas e vincendas, excluindo as dívidas oriundas de relações profissionais, delituosas, alimentares ou fiscais³⁸

Esse cenário demanda que, para que o devedor seja reintegrado ao rol de adimplentes e bons pagadores, seja oferecida ajuda e formas eficazes de solução do problema. Acontece que a ideia socialmente aceita hoje é a de que o único responsável e total culpado pelo inadimplemento é o devedor, desconsiderando toda

³⁶ Ibidem

³⁷ IDEC. Projeto de lei que pode ajudar 30 milhões de superendividados avança. 2019. Disponível em <https://idec.org.br/idec-na-imprensa/projeto-de-lei-que-pode-ajudar-30-milhoes-de-superendividados-avanca>> Acessado em 12 de mai. 2022

³⁸ MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli. Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 256.

a trajetória de formação da dívida, que vai desde a publicidade sedutora até o contrato de difícil compreensão. Assim, o endividado, acaba mergulhando numa espiral de problemas que envolvem, além dos valores devidos, o julgamento da sociedade, a falta de conhecimento financeiro adequado e a ausência de ajuda seja do próprio credor seja do Poder Público.

Nesse passo, o endividado não é o único, nem sequer o principal responsável pelo seu inadimplemento. Para além da ampliação da oferta de crédito, o quadro de endividamento cresce pela entrega deficiente de informação prestada pelo fornecedor. Fatores como a propaganda de oferecimento de crédito, a facilidade com que são prometidas e a forma sedutora como são oferecidas, indiretamente, induzem o consumidor a se endividar, contraindo crédito que muitas vezes não se trata da melhor modalidade ao caso específico do cliente ou este sequer é necessário³⁹.

Conforme a Confederação Nacional do Comércio a taxa de endividamento das famílias brasileiras alcançou em julho de 2021 o maior percentual desde 2010, isto é, 69,7%⁴⁰, sendo que a taxa de inadimplemento chegou a 25,9%, correspondendo a 62 milhões de brasileiros⁴¹ que não conseguiram pagar suas dívidas. A necessidade de a população de arcar com altas taxas de juros acaba impactando diretamente no aumento da pobreza, na diminuição do bem-estar e na redução geral do consumo de bens e serviços.⁴²

Na pesquisa realizada nos meses de fevereiro e março de 2021 pela Associação Brasileira de Defesa do Consumidor (Proteste) intencionando medir os impactos da pandemia de Covid-19 nas famílias do país, concluiu-se que para 81%

³⁹ Op. cit. AMORIM, Ione Alves; SOUZA, Gustavo Pereira Machado de Melo. p. 44

⁴⁰ G1 economia. Percentual de famílias com dívidas chega a 70% e Brasil atinge o maior nível em 11 anos, aponta CNC. Disponível em <<http://www.cnc.org.br/editorias/economia/pesquisas/pesquisa-de-endividamento-einadimplencia-do-consumidor-peic-abril-de>> Acessado em 28/07/2021

⁴¹ Confederação Nacional do Comércio. Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor (Peic). Abril de 2020. Disponível em <<http://www.cnc.org.br/editorias/economia/pesquisas/pesquisa-de-endividamento-einadimplencia-do-consumidor-peic-abril-de>> Acessado em 16/06/2021

⁴² Op. cit. AMORIM, Ione Alves; SOUZA, Gustavo Pereira Machado de Melo. p. 8

da amostra a principal causa para o inadimplemento é o uso desregulado do cartão de crédito⁴³

Por outro lado, a inscrição do devedor nos cadastros de proteção ao crédito por si só já é um grande problema. A prática atua como um obstáculo na conquista de emprego, uma vez que os empregadores consultam os dados do Serasa e afins no momento de contratar, dando, na maioria das vezes, preferência ao candidato com o nome limpo⁴⁴. Esse comportamento reduz drasticamente a capacidade do devedor de quitar suas dívidas, que não apenas se torna inadimplente e se retira do mercado consumidor, mas é reduzido a um acentuado grau de pobreza.

Ocorre que, segundo o IBGE, o consumo das famílias brasileiras responde por 65% do PIB nacional⁴⁵, isso quer dizer que se a capacidade geral de consumo for reduzida, a economia nacional como um todo será afetada.

Sobre o tema, Amorim e Silva (2019) compreendem que:

Se essa realidade não mudar, o crédito deixará de ser um instrumento para estimular o acesso ao consumo sustentável e atuará como uma trava, desviando a renda das famílias na forma de juros para o sistema financeiro, reduzindo a capacidade de consumo e interrompendo o ciclo produtivo e o crescimento econômico.

Diferente de outras formas de consumo em que as más escolhas impactam no curto prazo e o problema desde o início é identificado podendo ser resolvido com menos dificuldade, quando a má escolha é na contratação de crédito, isto é, feita sem o planejamento adequado, os impactos são sentidos a longo prazo quando já acumulados com outros fatores.⁴⁶

Acerca disso, Silva e Bezerra (2019, p. 4) afirmam:

As famílias geralmente não dão a devida importância para os gastos considerados pequenos, como as compras do dia a dia, tampouco realiza uma análise se realmente aquele consumo é necessário. É nesse momento

⁴³ IG. Cartão de crédito é o principal motivo para endividamentos, aponta pesquisa. Agorarn, Natal, 13 de abril de 2021. Disponível em: <https://agorarn.com.br/ultimas/cartao-de-credito-e-o-principal-motivo-para-endividamentos-aponta-pesquisa/>. Acesso em: 15 de fev de 2022

⁴⁴ Op. Cit. MARQUES, Claudia Lima e PFEIFFER, Roberto Castellanos, p. 2

⁴⁵ Cristina Índio. A despesa das famílias é o atual motor da economia brasileira. Disponível em <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2020-03/consumo-das-familias-egrande-motor-da-economia-diz-ibge>> Acessado em 16/06/2021

⁴⁶ Op. cit. AMORIM, Ione Alves; SOUZA, Gustavo Pereira Machado de Melo. p. 42

que devemos nos preocupar, porque são essas despesas que normalmente geram os endividamentos das famílias.⁴⁷

É nesse ponto que a necessidade da proteção ao consumidor é evidenciada. Em que pese o consumo das famílias brasileiras ser responsável por dois terços de todo o PIB nacional, elas não recebem atenção ou proteção adequada ao seu nível de importância. Faz-se necessário que os três poderes voltem os olhos para esse personagem e para os problemas que enfrentam, seja porque não recebem a educação adequada para lidar com as finanças seja pelo risco que correm de serem levadas a erro pela atividade predatória e pela publicidade abusiva praticadas pelas instituições de crédito.

3.1. A publicidade abusiva

O Instituto de Defesa do Consumidor identifica que os principais problemas do consumidor em termos econômicos é a falta de educação financeira e de planejamento no momento de contratar o crédito⁴⁸. Essa situação é o cerne da sua vulnerabilidade que, através de práticas muito agressivas e atendimentos muito bem direcionados, consegue ser bastante explorada pelas instituições financeiras.

Em 2019 o Instituto de Defesa do Consumidor produziu a Pesquisa de Publicidade de Crédito⁴⁹, em que analisou 125 peças publicitárias, buscando entender como as principais instituições financeiras do país exploram a publicidade de crédito e como isso influencia no endividamento da população. A pesquisa identificou abusos classificados como muito graves ao Código de Defesa do Consumidor. Em 75% das peças publicitárias estudadas, que simulavam o número e o valor das parcelas, não constavam o Custo Efetivo Total de forma detalhada, isto é, o quanto o consumidor realmente vai pagar ao final do contrato, tampouco as taxas de juros incidentes.

Por meio dos mecanismos de avaliação, a pesquisa constatou que, apesar da existência de uma legislação ampla, as instituições financeiras estudadas incidiram

⁴⁷ SILVA, Sandra Luiza Moraes; BEZERRA, Renata Camacho. A Educação Financeira como proposta para uma vida economicamente equilibrada. 2019.

⁴⁸ Op. cit. AMORIM, Ione Alves; SOUZA, Gustavo Pereira Machado de Melo. p. 4

⁴⁹ Ibidem p. 45

sobretudo, nos seguintes abusos e infrações, praticados sem qualquer tipo de fiscalização dos órgãos reguladores: “ausência do custo efetivo total”, “venda casada de seguros premiados”, “portabilidade de crédito descaracterizada como troca com troco” e “omissão de informações relevantes e condições de oferta indicadas por asteriscos e uso de letras miúdas”.⁵⁰

Para além, também foi diagnosticada a ausência de informações relevantes como taxas de juros e os riscos da contratação sem planeamento. A pesquisa observou a exploração do imediatismo em todas as modalidades de crédito estudadas. São exemplos de enunciados encontrados: “Quem têm, pode tudo”, “Veja como é fácil”, “O lado bom dos cartões”, “Só tem vantagem”⁵¹.

O estudo concluiu, ainda, que todas as publicidades de crédito estudadas, independente da modalidade ou segmentação incentivavam a contratação do crédito por impulso e a banalização da oferta sendo que, em grande parte das vezes, omitiam informações essenciais acerca do risco da contratação. Essa prática aumenta o consumo por impulso das famílias que muitas vezes contraem créditos desvantajosos.

Por outro lado, muitas mensagens não são propriamente ilegais, mas acabam sendo abusivas por omitirem aspectos importantes na tomada de decisão do consumidor. Por exemplo, enunciados de publicidades exploram termos como facilidade e rapidez de acesso, felicidade e imagens que remetem a família e pessoas famosas como fator de credibilidade dos serviços prestados.⁵²

Nesse sentido, lidar com os efeitos do superendividamento não é uma necessidade apenas para o consumidor, sem dúvidas o principal atingido, mas também aos credores e ao Estado já que o problema de dívidas nunca pagas é capaz de travar a movimentação da economia e prejudicar todo o país.

Enquanto não há maiores recursos que garantam a proteção do lado mais vulnerável, é essencial que a contratação desse crédito seja feita de forma responsável, acompanhada de planeamento e que a modalidade seja apropriada à sua

⁵⁰ Ibidem p. 3

⁵¹ Ibidem, p. 3 e 4

⁵² Ibidem, p. 9

finalidade, qualquer coisa diferente disso, gera más escolhas, com graves consequências a longo prazo.

É nesse ponto que o Estado deve atuar, seja criando mecanismos eficazes de fiscalização do cumprimento das leis existentes e formulação de novas seja capacitando a população para fazer escolhas inteligentes que confirmem a ela maior grau de proteção.

3.2. Panorama da educação financeira no país

Conforme o Relatório Global do Sistema Previdenciário de 2020, produzido pela seguradora Allianz, cerca de 90% da população brasileira com mais de 25 anos não economizam para a aposentadora, ficando atrás de países como Rússia e Índia.⁵³ Ainda, conforme a pesquisa realizada pelo Banco Mundial, apenas 28% dos brasileiros pouparam no ano de 2019, o 14º pior índice do mundo⁵⁴

Em que pese o facilitado acesso da população ao sistema previdenciário levando à falsa percepção de que vão viver do benefício do Estado ao envelhecer, a desigualdade estrutural na renda das pessoas faz com que tais valores sejam suficientes somente para os gastos básicos (e as vezes nem isso). Ainda, levando em conta o aumento da perspectiva de vida, a redução de renda gerada pela pandemia e a reforma de previdência (que aumentou a idade mínima e reduziu o teto previdenciário), é urgente que as pessoas hoje se dediquem ao planejamento futuro e tenham acesso à educação financeira adequada.

Conforme a planejadora financeira Ângela Nunes:

Estamos passando por um momento complicado e, mais do que nunca, é importante as pessoas se debruçarem sobre a sua situação financeira e fazer uma reflexão futura – até para que elas possam se organizar no momento pós-Covid⁵⁵

⁵³ 90% dos brasileiros não guardam dinheiro para a aposentadoria, diz estudo. Infomoney. 2020. Disponível em <<https://www.infomoney.com.br/economia/90-dos-brasileiros-nao-guardam-dinheiro-para-a-aposentadoria-diz-estudo/>> acessado em 16 de fev. 2022

⁵⁴ Por que o Brasil é um país de analfabetos financeiros – Gazeta do Povo. 2020. Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/economia/brasil-pais-dos-analfabetos-financeiros/>> Acessado em 16 de fev. de 2022

⁵⁵ Infomoney, 2020, op. cit.

Esses dados somados a elevada taxa de inadimplência das famílias registrada pela Confederação Nacional do Comércio (correspondente a 62 milhões de brasileiros⁵⁶) não são coincidência. Segundo a pesquisa realizada pelo Programa Internacional de Avaliação de Estudantes (Pisa), no ano de 2018, dentre os 20 países estudados, o Brasil ficou em 17º lugar no ranking de alfabetismo financeiro. Ainda, segundo apontou o estudo, a escola não é considerada a principal fonte de conhecimento sobre educação financeira⁵⁷.

A situação não é distinta entre os adultos brasileiros. Conforme pesquisa realizada pelo Sebrae, cerca de 77% dos empreendedores autônomos que faturam até 81 mil reais por ano nunca receberam educação financeira regular, além disso, 48% jamais fizeram previsão de gastos e metade da amostra ainda usa caderno para registrar os gastos.

A ignorância financeira no Brasil é latente e evidenciada pelas dezenas de milhões de pessoas que assumiram dívidas as quais não podem pagar, que ignoram as taxas de juros elevadíssimas e que são seduzidas e facilmente manipuladas pelas más práticas publicitárias. A população brasileira não sabe, nem tem como saber, o que significa 400% de taxa de juros anual, tampouco tem noção do montante final pago após um ano de inadimplência. “Somente pelo Sistema Financeiro Nacional (SFN), empréstimos e financiamentos para pessoas físicas somaram R\$2,5 trilhões, acima dos R\$1,9 trilhões de crédito destinado às empresas”⁵⁸

Acontece que culpar o consumidor pelo grau do seu endividamento além de não ser coerente com o panorama nacional também não resolve o problema, na medida em essas pessoas tiveram muito pouco ou nada de educação financeira. A exemplo disso, apenas no ano de 2020, o Ministério da Educação tornou obrigatória a inserção do ensino da educação financeira no currículo escolar, sem, contudo, exigir

⁵⁶ Confederação Nacional do Comércio, 2020, op. cit

⁵⁷ SCHLEICHER, Andreas. Insights and interpretations. **Pisa 2018**, v. 10, 2018.

⁵⁸ Endividamento das famílias soma R\$27 trilhões em agosto, aponta BC. Correio Braziliense. 2020. Disponível em <<https://www.correiobraziliense.com.br/economia/2021/09/4951960-endividamento-das-familias-soma-rs27-trilhoes-em-agosto-aponta-bc.html>> acessado em 16 de fev. 2022

uma disciplina para tal, isto é, autorizando que o conteúdo seja ministrado dentro da matéria de matemática.⁵⁹

Observa-se ainda que, desde o fim da década de 1990 há um crescimento tanto na concessão de crédito, quanto no endividamento da população⁶⁰, ou seja, o problema existe há muito tempo e a solução vem sendo pensada muito recentemente.

O Estado se exime da responsabilidade de prestar às pessoas a educação necessária à melhor gestão de seu dinheiro como medida profilática, isto é, antes de mergulhar em dívidas e ser cobrado judicialmente. O governo opta por “lidar” com o problema quando a situação já se tornou um problema, ou seja, quando o conflito se formou e já entrou no Judiciário. Na verdade, conforme será apresentado neste estudo, ele, que deveria tutelar a parte hipossuficiente e reparar o erro, não o faz, despejando todas as consequências dessa omissão no consumidor, que na maioria das vezes é a vítima da história.

Segundo Sadek 2012:

O que se quer frisar é o fato de o Judiciário ter se convertido em um ator político relevante e se transformado em protagonista em uma arena na qual os embates econômicos, sociais e políticos encontram espaço⁶¹

Com efeito essa tendência não é restrita aos julgadores, mas também vigora na própria população que enxerga o devedor como o único e total culpado pelo descontrole financeiro em oposição ao credor (bancos) que se coloca como o bom samaritano que surge apenas para ajudar lhe dando dinheiro⁶². Acontece que são inúmeras ferramentas de marketing, anos de manipulação social e publicidade abusiva para que a sociedade, mesmo diante da realidade escancarada, ainda tenha essa imagem.

É nesse ponto que a educação financeira formal, constante no currículo escolar e em cursos acessíveis é tão essencial ao desenvolvimento do país, já que

⁵⁹ Desafios da educação. Educação financeira nas escolas: o desafio de ensinar sobre dinheiro no Brasil. Por DANIELLY OLIVEIRA. 2021. disponível em <<https://desafiosdaeducacao.grupoa.com.br/educacao-financeira-nas-escolas/>> acessado em 04 de mai. 2022

⁶⁰ Daniela Monteiro Gabbay, Luciana Gross Cunha (organizadoras) – 2012, op. cit., p. 55

⁶¹ Ibidem, p. 17

⁶² Op. Cit. AMORIM, Ione Alves; SOUZA, Gustavo Pereira Machado de Melo. p. 44-45

torna o consumidor consciente de suas escolhas financeiras e mais bem preparado para lidar com as oportunidades e armadilhas do mercado.⁶³

4. A DISPARIDADE DA CAPACIDADE ESTRATÉGICA DAS PARTES DENTRO DO PROCESSO JUDICIAL

4.1. Conceito JH vs PE

A relação entre Instituição Financeira e devedor é exageradamente desigual seja na trajetória do conflito antes da formação da lide seja na própria esfera jurisdicional. Acontece que, em que pese a proteção ao consumidor prevista no CDC, ao que inclui o art. 6º que trata da inversão do ônus da prova, essa disparidade está longe de ser sanada, justamente pelas vantagens avassaladoras que as instituições financeiras, na qualidade de litigantes repetitivos, possuem em relação à pessoa física devedora.

Acerca do tema, Marc Galanter, autor do artigo “por que ‘quem tem’ sai na frente” (“Why the ‘haves’ come out ahead”) é criterioso ao distinguir o litigante repetitivo (também chamado de litigante habitual, grande litigante ou jogador habitual) do litigante ocasional (também classificado no pequeno litigante ou participante eventual) e descrever potenciais diferenças entre o personagem que, ao longo do tempo, atua em diversas disputas judiciais similares e aquele que apenas ocasional e pontualmente recorre ao Judiciário.⁶⁴

O autor teoriza que, em decorrência de atuarem mais frequentemente em casos semelhantes, certos atores acabam reunindo mais experiências e vantagens estratégicas em relação aos litigantes que atuam circunstancialmente na esfera estatal e com uma demanda episódica e isolada. Nesse contexto, o autor compreende que a dualidade entre os jogadores habituais e os participantes eventuais se baseia, em

⁶³ Educação financeira: O que é, Importância, Livros e Dicas, BTG Pactual, 2021. Disponível em <<https://www.btgpactualdigital.com/como-investir/artigos/destaque/educacao-financeira-o-que-e-importancia-livros-e-dicas>> acessado em 18 de fev. 2022

⁶⁴ Galanter, Marc, 1941- . Por que “quem tem” sai na frente [recurso eletrônico] : especulações sobre os limites da transformação no direito / Marc Galanter ; organizadora e tradutora, Ana Carolina Chasin. – São Paulo : FGV Direito SP, 2018. P. 46

geral, no porte dos atores, sendo o primeiro a parte com maior capacidade de estimar riscos, em razão da expertise, com mais recursos e maior capacidade de angariar uma série de vantagens estratégicas decorrentes da frequência com que atuam em demandas similares (ASPERTI, 2019)⁶⁵.

Ainda, ao tratar dos advogados, que ele mesmo atribui ser um jogador habitual, o autor faz distinções entre aqueles que são melhores e mais bem pagos pelos serviços jurídicos prestados e aqueles de “baixo escalão” que trabalham sozinhos (em oposição a um escritório grande) e de atuação episódica e isolada em relação ao cliente.

Galanter (1941) compreende que:

O JH não apenas teria de saída mais habilidades, mas ele teria, no geral, mais continuidade, melhor arquivamento dos registros, mais trabalho antecipado e preventivo, mais experiência e prática especializada em áreas pertinentes e mais controle sobre a assessoria jurídica.⁶⁶

Ou seja, o grande litigante possui a capacidade de antecipar a o processo judicial, posto que, já participou de muito similares; de arcar com os riscos do resultado, uma vez que minorados; e de ter recursos suficientes para investir no seu interesse de longo prazo. Isso não acontece com o PE, cujas demandas são ou muito amplas em relação ao seu tamanho reduzido ou muito pequenas em relação ao valor despendido para sua resolução⁶⁷.

Nesse passo, o autor sistematiza uma série de vantagens pertinentes aos jogadores habituais em relação aos participantes eventuais:

conhecimento prévio: “os jogadores habituais são capazes de estruturar a transação seguinte e construir um registro. O JH é aquele que redige o modelo do contrato, que exige o depósito de garantia e assim por diante”.⁶⁸

⁶⁵ ASPERTI, M. C. D. A. Recursos Repetitivos e Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. São Paulo: Lumen Juris, 2018.

⁶⁶ Galanter, Marc, 1941, tradução Ana Carolina Chasin. op. cit. p. 72

⁶⁷ FRANCO, Luciana Pereira. Os meios alternativos de solução de conflitos são vantajosos para todos os envolvidos?: uma análise da institucionalização da mediação e da conciliação no Brasil. Editora Dialética, 2022. p. 100

⁶⁸ GALANTER, Marc, 2014, op. cit. (trad. ASPERTI, M. C. D. A.), p. 25

expertise: “desenvolvem expertise e têm pronto acesso a especialistas. Eles desfrutam de economias de escala e têm baixos custos iniciais em qualquer caso”.⁶⁹

Acesso facilitado às instituições: “JHs têm oportunidades para desenvolver relações informais facilitadoras com os encarregados institucionais”⁷⁰

Reputação de negociador: “O JH precisa estabelecer e manter sua credibilidade como um combatente. O interesse que possui em sua ‘reputação de negociador’ serve como um recurso para estabelecer ‘compromissos’ a respeito de suas posições. Sem uma reputação desse tipo a manter, o PE tem mais dificuldade em se envolver de maneira convincente na negociação.”⁷¹

Jogar com as probabilidades: enquanto o participante eventual atua de forma mais conservadora adotando uma estratégia que minimize as probabilidades de perda, os JHs podem apostar mais alto, já que o prejuízo é bem menor, utilizando de uma estratégia que leva em conta os ganhos ao longo da série de casos, não apenas em um deles.⁷²

Influência na criação de normas (lobby): como mencionado, o interesse dos JHs é a longo prazo e seu ganho efetivo está no saldo final do conjunto de casos. Nesse sentido, é estratégico para eles despender recursos que possibilitem a formação de normas relevantes e favoráveis.

Poder de penetração: ainda sobre os ganhos a longo prazo, os litigantes repetitivos podem abrir mão de vitórias individuais e despender os recursos necessários em benefício da criação de precedentes favoráveis. Por exemplo, ao firmar acordos ou desistir da ação, o processo não é apreciado por Tribunais superiores, dessa forma, o JH desincentiva a criação de jurisprudência desfavorável. Por outro lado, é improvável que um PE adote a estratégia, tem em vista seu interesse no resultado imediato no processo.⁷³

Logo, é fundamental para o presente estudo que se compreenda de que maneira o comportamento e a capacidade desses atores influenciam na sua experiência com o Judiciário no contexto brasileiro.

⁶⁹ GALANTER, Marc, 2014, op. cit. (trad. ASPERTI, M. C. D. A.), p. 25

⁷⁰ GALANTER, Marc, 2014, op. cit. (trad. ASPERTI, M. C. D. A.), p. 26

⁷¹ ASPERTI, M. C. D. A, 2018 op. cit., p. 67

⁷² GALANTER, Marc, 2014, op. cit. (trad. ASPERTI, M. C. D. A.), p. 27

⁷³ ASPERTI, M. C. D. A, 2018 op. cit., p. 67

Em que pese o lapso temporal e espacial entre a obra e o atual contexto de litigância brasileira, é inegável a semelhança entre o perfil da judicialização no Brasil e a tipologia dos atores no jogo da litigância estabelecida por Galanter. Essa profunda similaridade é evidenciada por dados que apontam o expressivo protagonismo dos grandes litigantes no total de demandas judiciais manejadas no país.⁷⁴

Nessa linha, Asperti 2018 relaciona a análise de Galanter ao contexto do sistema jurídico brasileiro. Para a autora, os jogadores habituais atuam mais estrategicamente tanto no litígio quanto de forma preventiva, valendo-se de mais recursos para a contratação de profissionais especializados, sejam eles jurídicos ou não. Essa estrutura aliada a litigância repetitiva sobre demandas similares confere a tais atores a expertise necessária para se beneficiar dos avanços tecnológicos e a capacidade de estruturar departamentos com foco em análise de dados sobre as demandas em que estão envolvidos.⁷⁵

A informatização do processo judicial brasileiro acompanha, dentre outros avanços, o compartilhamento de informações entre escritórios e a criação de sistemas de inteligência artificial que, por meio de análises mais complexas e de larga escala, se tornam ferramentas poderosas de maximizar as chances de êxito e minimizar os riscos.

Por outro lado, com o evidente incentivo dado à conciliação no Brasil, os litigantes eventuais são estimulados a realizarem acordos sem terem acesso a informações sobre suas chances de êxito, ao contrário do que ocorre com o litigante repetitivo, que, no caso, consegue identificar as ações judiciais com menor chance de ganho, desistir delas ou fechar um acordo e assim evitar a criação de precedentes desfavoráveis. Ao realizarem tais acordos, o pequeno litigante naturalmente privilegia o recebimento imediato da sua demanda – ainda que inferior ao que poderia receber – em face de aguardar a morosidade de uma sentença judicial.

A reiterada litigância em demandas similares não apenas acarreta a expertise do JH, mas faz com que o ator seja mais conhecido pelos agentes da justiça – como magistrados e servidores – fazendo com que os diálogos sejam facilitados e

⁷⁴ DA SILVA, Paulo Eduardo Alves; DE CARVALHO, Natália Batagim. O “GRANDE JOGADOR”- COMO ATUA O JUDICIÁRIO NA ADMINISTRAÇÃO DA LITIGIOSIDADE REPETITIVA. *Revista de Direito Brasileira*, v. 28, n. 11, p. 300-321, 2021.

⁷⁵ ASPERTI, M. C. D. A, 2018 op. cit., p. 66

a interação com esses atores em audiências, cartórios e sustentações orais ocorram com mais frequência.

Para Asperti:

Os litigantes habituais têm um acesso facilitado a essas instâncias, até pelo fato de poderem contar com advogados atuantes nas capitais e em Brasília, os quais, muitas vezes, são figuras conhecidas dos julgadores das instâncias superiores, por despacharem e sustentarem oralmente, com frequência, em assuntos similares. É natural que haja laços de informalidade que facilitem o acesso desses atores e de seus representantes legais aos agentes responsáveis pela tramitação e pela tomada de decisão, o que, sem dúvida, representa uma vantagem estratégica a ser considerada.⁷⁶

Essa atuação estratégica do litigante habitual também é evidenciada pela sua capacidade de investir recursos para a alteração legislativas e de precedentes, mesmo que isso cause a perda de alguns casos individuais. Para a criação de precedentes favoráveis o grande litigante utiliza-se tanto da realização dos aludidos acordos judiciais de baixa chance de ganho, quanto da desistência de recursos evitando que o caso seja apreciado por instâncias superiores reduzindo a produção de jurisprudência negativa.

A capacidade de influenciar na penetração de normas favoráveis pode também estar relacionada à proximidade desses personagens ao Judiciário e com a expertise, como mencionados acima. Ao contratar advogados e pareceristas de renome que frequentemente movem os debates legislativos, o grande litigante influencia fortemente a formação de teses jurídicas favoráveis já que pareceres têm grande peso na cultura jurídica do Brasil⁷⁷.

Galanter compreende que litigantes repetitivos, além de terem acesso a advogados melhores e mais talentosos advogados, recebem deles uma prestação de serviço mais contínua e mais especializada, capaz de gerar registros e incentivar uma maior lealdade entre advogado e contratante⁷⁸. Contudo, em oposição a isso, os procuradores dos litigantes ocasionais a especialização não tem essa relação de lealdade se torna mais difícil em virtude do relacionamento esporádico com o cliente. Nesse caso, os advogados seriam de menor escalão.

⁷⁶ ASPERTI, M. C. D. A, 2018 op. cit., p. 67

⁷⁷ GALANTER, Marc, 1974, op. cit., p. 115.

⁷⁸ Ibidem p. 114.

Ainda, o autor sustenta que ademais das vantagens elencadas, o litigante repetitivo ainda usufruiria da passividade e do congestionamento, características das instituições judiciais⁷⁹.

Trazendo para o contexto brasileiro, a passividade da corte pode ser traduzida no Brasil pelo princípio da inércia da jurisdição e pelo impulso oficial do procedimento⁸⁰. No caso, o litigante de maior porte seria capaz de selecionar quais casos serão discutidos e através de quais molduras, o que dificilmente pode ser feito pelo pequeno litigante “Nessas condições, aqueles ‘que têm’ provavelmente terão maiores condições de ‘pautar’ o Judiciário e de atuar de modo mais eficiente e estratégico pela via do processo judicial.” (ASPERTI, 2018).

Já em relação ao congestionamento, este é compreendido pelo abarrotamento do Judiciário que, por tabela, culmina na morosidade dos processos judiciais e é uma vantagem pelo jogador habitual na medida em que sofre menos com a demora da ação e pode, inclusive, usar o fator tempo como instrumento de negociação.

Para Asperti [2018]:

Os conhecidos índices de congestionamento do Judiciário brasileiro apontam para um cenário bastante coerente com o “congestionamento crônico” descrito por Galanter. O fator “tempo” mostra-se de suma importância, principalmente nas ações em que litigantes ocasionais são autores e que postulam, portanto, pela efetivação de regras a seu favor.⁸¹

O CNJ anualmente publica o Relatório Justiça em Números, o qual disponibiliza dados acerca do desempenho do Judiciário por seguimento da justiça. Dentre os dados, o relatório divulga a taxa de congestionamento dos Tribunais que “mede o percentual de processos que ficaram represados sem solução, comparativamente ao total tramitado no período de um ano” (CNJ 2020). No caso a análise revelou que o congestionamento do Poder Judiciário variou entre 70,6% em 2009, e 73,4%, no ano de 2016.⁸²

Observou-se também que a partir deste ano a taxa sofreu uma redução progressiva atingindo o menor índice histórico em 2019. Segundo o próprio relatório:

⁷⁹ Ibidem p. 120-122.

⁸⁰ ASPERTI, M. C. D. A, 2018 op. cit., p. 63

⁸¹ ASPERTI, M. C. D. A, 2018 op. cit., p. 75

⁸² Justiça em números 2021 / Conselho Nacional de Justiça. – Brasília: CNJ, 2020. p.126

“Em 2019, houve redução na taxa de congestionamento de 2,7 pontos percentuais, fato bastante positivo e, até então, nunca observado”. No ano de 2020 a situação retornou ao patamar anterior com o aumento de 4,3 pontos percentuais na taxa ⁸³

A análise do relatório também aponta para um evidente protagonismo dos denominados jogadores habituais, principalmente em relação às instituições financeiras, empresas de telefonia e de varejo que, curiosa e não ingenuamente participam e pautam a criação de metas e estratégias, como base nos seus próprios dados, objetivando a redução da litigiosidade e da morosidade do Judiciário⁸⁴.

O que se deve observar desses números é que durante os anos de 2009 a 2016 o relatório apontou uma pequena variação na taxa de congestionamento média dos Tribunais, que, participando ativamente da elaboração de estratégias para redução da judicialização de conflitos e da morosidade do Judiciário obteve êxito na redução da taxa de congestionamento.

Acontece que, em que pese o próprio relatório apontar a mudança como algo positivo, analisá-la de um outro ângulo é extremamente necessário, tendo em vista que a participação dos grandes litigantes, em especial instituições bancárias, não sofreu uma mudança proporcional à redução da taxa de congestionamento. Nesse sentido, em 2011 o CNJ divulgou os 100 maiores litigantes do país, o qual constavam que os bancos eram participantes de 38% das demandas nacionais ⁸⁵ e que apesar de desde então não ter sido divulgada uma nova lista, os relatórios seguintes não indicam uma mudança significativa nesses valores. ⁸⁶

Portanto, é possível inferir que o preço pela aludida redução do congestionamento foi e está sendo pago pela população vulnerável com a redução do direito ao acesso à justiça e por meio das mencionadas vantagens usufruídas pelos grandes litigantes.

A estratégia do jogador habitual vai muito além da ausência de paridade de armas no jogo da litigância. Tais personagens, por fora, influenciam todas as

⁸³ Ibidem

⁸⁴ Ibidem p.112

⁸⁵ 100 MAIORES LITIGANTES. CNJ. 2012, op. cit., p. 15-31

⁸⁶ Cultura da litigiosidade – Um problema social ou institucional, Marcos Carnevale, 2020 – Editora Cidadania. Disponível em < <https://www.editorajc.com.br/cultura-da-litigiosidade-um-problema-social-ou-institucional/>> acessado em 14 de fev. de 2022

instâncias judiciais, criam precedentes estratégicos, e atuam diretamente na formação legislativa que precede a lide. Com efeito, o maior investimento e trabalho está na criação de lobbys legislativos oriundos da intensa presença desses personagens em contextos os quais não deveriam tê-los, muito menos com tamanha influência, posto sua evidente parcialidade⁸⁷.

Ainda, o dado acima aponta que o abarrotamento do Judiciário não vem nem de longe da falta de conciliação, mas da prestação de serviços de baixa qualidade, que leva consumidores ao Judiciário, e da utilização do sistema jurídico como meio de execução e cobrança.

Nesse contexto os principais usuários do Judiciário são pessoas jurídicas com recursos financeiros e estrutura significativos que usufruem de tais benefícios no processo, por meio dos recursos e da recorrência com que lidam com casos similares, em evidente oposição aos atores ocasionais que possuem menores recursos e litigam contra eles. É nítida, portanto, a má distribuição do acesso à justiça, que é usufruído, majoritariamente, por “aqueles que têm” [Asperti]⁸⁸

4.2. Instituições financeiras são litigantes habituais

Analisando os dados e o posicionamento de Galanter, é nítido que as instituições financeiras aqui analisadas se classificam como jogadoras habituais por participarem de milhares de demandas similares, o que lhes confere a expertise que os devedores na qualidade de participantes eventuais não têm.

Conforme mencionado, o relatório *justiça em números* aponta a dominância das pessoas jurídicas, em especial das instituições bancárias, nas lides nacionais. Isso porque, para além de oferecerem um serviço massificado e de baixa qualidade que obriga os consumidores a se valerem do Judiciário, tais atores utilização da instância judiciária como meio de efetuar suas cobranças e execuções (que constituem grande parte dos casos em trâmite e a etapa de maior morosidade⁸⁹), já que é mais barato e muitas das vezes mais eficaz do que sua forma extrajudicial.

⁸⁷ GALANTER, Marc, 1974, op. cit., p. 121

⁸⁸ ASPERTI, M. C. D. A, 2018 op. cit., p. 76

⁸⁹ Justiça em números 2021 / Conselho Nacional de Justiça. – Brasília: CNJ, 2021.

Acontece que, em que pese a evidência da vulnerabilidade do consumidor em face das vantagens usufruídas pelo grande litigante, a atuação do magistrado e o posicionamento dos precedentes judiciais como um todo está muito aquém da proteção que o consumidor enquanto parte hipossuficiente demanda. No caso, utilizar argumentos como “o réu já sabia do valor que estava contratando” ou que “não é necessário existir contrato assinado para que a existência do crédito seja comprovada” (frases extraídas dos acórdãos estudados) evidencia a hipótese de que o magistrado não leva em conta a trajetória do conflito tampouco a disparidade de armas ao manejar o processo judicial.

Por fim, ainda que o devedor seja beneficiado com a inversão do ônus da prova, o conceito de vulnerabilidade não é respeitado, na medida em que por meio da leitura dos acórdãos depreende-se que o julgador espera da defesa do devedor a mesma expertise e estratégia da parte contrária, sabidamente em maior vantagem.

5. PESQUISA JURISPRUDENCIAL

5.1. Metodologia da pesquisa

A pesquisa objeto da presente dissertação teve como intenção analisar o comportamento do Tribunal de Justiça de São Paulo elencando quais os mecanismos aplicados e se, na construção da argumentação, leva-se em conta a hipossuficiência e vulnerabilidade do consumidor para além dos requisitos processuais de inversão do ônus da prova e responsabilidade objetiva.

Isso foi feito a partir do levantamento empírico-jurisprudencial de julgados sobre ações de cobrança de dívidas de cartão de crédito no Tribunal de Justiça de São Paulo, em que a autora deve ser uma instituição financeira e a ré, pessoa física e usuária do serviço como destinatária final, conforme art. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor garantindo que todos os acórdãos tratem de relação consumerista.

A seleção da amostra levou em consideração o teste fôlego- suficiência⁹⁰ que permite combinar uma quantidade de decisões adequadas a responder a pergunta-

⁹⁰ FEFERBAUM, Marina; QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo, *Metodologia da pesquisa em direito: técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses*, 2019, p. 125

tema sem tornar a pesquisa infactível. O Tribunal de Justiça de São Paulo foi escolhido tendo em vista a familiaridade e facilidade de manuseio das ferramentas da base de dados bem como a proximidade deste Tribunal com a Faculdade de Direito da USP.

Definido o foco, o banco de dados jurisprudenciais do TJSP, *e-saj*⁹¹, permite extrair informações utilizando os seguintes parâmetros de pesquisa (filtros): Pesquisa livre, Ementa, Magistrado prolator, Classe, Assunto, Comarca, Órgão julgador, Data do julgamento, Data de publicação, Origem e Tipo de Publicação.

Intencionando analisar acórdãos acerca ações de cobrança de cartão de crédito durante o ano de 2020, que se justifica pelo tempo limitado destinado a elaboração da pesquisa, os parâmetros utilizados foram:

- Em pesquisa livre: NÃO revisional⁹²;
- Em ementa: "cartão de crédito" E "ação de cobrança"; e
apelação cível e
- Em classe: apelação/remessa necessária.

Os demais parâmetros não foram alterados.

Como resultado, na data pesquisada (20 de janeiro de 2021) o total foi de 1442 julgados dos quais 149 referentes ao ano 2020. Após refinar o resultado adotando como parâmetro os acórdãos em que constassem ação de cobrança por débito oriundo do cartão de crédito em face de pessoa física – tendo em vista que a destinação do uso do cartão de crédito por pessoa jurídica costuma ser intermediária não finalística – a amostra foi reduzida para apenas 94 julgados.

Construída a amostra, é imprescindível estabelecer parâmetros objetivos de análise argumentativa, tendo em vista que a conversão de informações não-estruturadas em dados numéricos é parte fundamental da pesquisa *quantitativa*⁹³. Nesse sentido, cada sentença foi minuciosamente analisada levando em conta quesitos como:

⁹¹ Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsjg/consultaCompleta.do>

⁹² Tendo em vista a grande quantidade de pedidos de revisão de contrato

⁹³ Op. Cit FEFERBAUM, Marina; QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo p. 119 (pdf)

- Argumentos do magistrado sobre a elevada taxa de juros praticada, sobre a hipossuficiência do consumidor (réu) e sobre o conhecimento prévio do devedor sobre os juros praticados e sua livre escolha de acatá-los.
- Se houve reforma de sentenças que beneficiaria o réu e
- Os precedentes e artigos utilizados para embasar os argumentos.

Em suma, o espaço amostral final é de 73 acórdãos, o restante (21) foi descartado pois tratou de quesitos meramente processuais ou não teve o mérito julgado. A amostra completa (inclusive com os acórdãos descartados) está disposta na planilha disponível no anexo A, catalogadas por data de julgamento.

Com o fulcro de atingir a finalidade do objeto da pesquisa, cada acórdão foi submetido ao formulário disponível no anexo B, o qual pretendeu classificar os principais pontos de cada sentença, levando em conta os quesitos acima elencados, destrinchados para melhor análise de cada informação.

5.2. Apresentação dos resultados

A seguir serão apresentados os dados obtidos a partir da submissão da amostra ao formulário disponível no anexo B. Para além, todas as informações aqui relatadas estão organizadas na planilha que pode ser acessada através do link presente no anexo C. Os resultados aqui apresentados estão organizados conforme a ordem do formulário, com exceção do tópico 5.2.1.7 Perícias contábeis, que ao ser analisado passou a fazer mais sentido compor a sessão de dados básicos e não mais a de argumentos do magistrado.

5.2.1. Dados básicos dos acórdãos

5.2.1.1. Data de julgamento

O formulário foi aplicado a 73 acórdãos julgados ao longo de todo o ano de 2020. Ao decorrer do espaço amostral de tempo observou-se que os julgamentos se concentraram nos meses de abril, maio e novembro com 9 e agosto com 10. Os meses que tiveram menor incidência de prolação de acórdãos foram os de abril e dezembro, com apenas um cada. A média mensal foi de 6 acórdãos.

5.2.1.2. Câmara e relator

Em relação câmaras e relatores, da análise dos acórdãos foi observada uma preponderância da 11ª e da 12ª Câmara de Direito Privado sobre as demais com 12 e 10 julgados respectivamente.

Já em relação aos relatores, sobressaíram os desembargadores Marino Neto (11ª câmara), Ramon Mateo Júnior (15ª câmara) e Tasso Duarte de Melo (12ª câmara), todos relataram 4 acórdãos cada.

5.2.1.3. Apelantes e apelados

Através da análise feita, verificou-se que dos 73 acórdãos estudados, mais de 70% tiveram como parte o Banco Bradesco Cartões, isto é, 51 recursos. Essa participação significa que a frequência com que tal instituição financeira aparece no espaço amostral é bastante relevante. Em segundo lugar ocupando apenas 9% da amostra está a Portoseg S.A., empresa de crédito, financiamento e investimento do grupo Porto Seguro Vida e Previdência S.A.

No quadro 1 estão dispostas todas as instituições financeiras que no processo de 1º grau atuaram como autora. Neste caso é importante ressaltar que há 4 processos em que a instituição financeira atuante é uma cooperativa de crédito. Foi, portanto, optado por reuni-los por se tratarem de pessoas jurídicas de mesma natureza. São elas: Cooperativa de Crédito Mútuo dos Empregados da Embraer – Cooperembraer; Cooperativa de Crédito Mútuo dos Empregados e Servidores do Dersa, Secretaria Estadual de Logística Transportes e Órgão; Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste de Minas Gerais e Nordeste de São Paulo Ltda; e Cooperativa de Crédito Cocre

Quadro 1:

INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS QUE FIGURARAM COMO PARTE NA AMOSTRA SELECIONADA	
NOME	NÚMERO DE ACÓRDÃOS
BANCO BANKPAR S.A	2
BANCO BRADESCO CARTÕES S.A	51
BANCO DO BRASIL S/A	1
BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A	2

BANCO ORIGINAL S.A	1
BANCO PAN S/A	2
COOPERATIVA DE CRÉDITO	4
FUNDO DE INVESTIMENTO NPL	2
IREOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA	1
PORTOSEG S/A	6
RENOVA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS	1

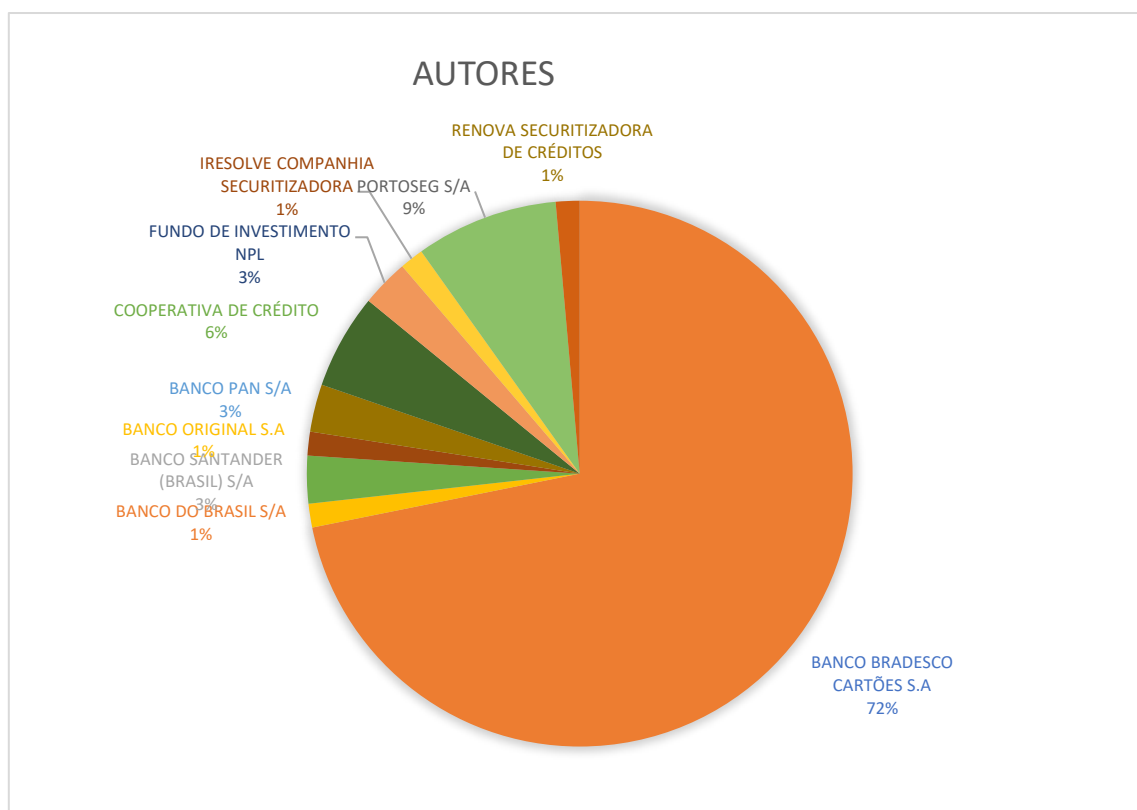
Fonte: elaborado pela autora

Observa-se dos dados que, para além da intensa presença do Banco Bradesco, apenas 11 instituições apareceram como litigantes no espaço amostral estudado, isto é, um número bastante reduzido em face da quantidade de empresas dessa natureza no mercado que, a respeito disso, no ano de 2020 contou mais de 600 instituições⁹⁴.

Portanto, é possível concluir pela intensa atividade judicial desses atores, com claro destaque para o já mencionado Banco Bradesco, em face do público consumidor. Este dado é de extrema relevância uma vez que aponta para uma expertise natural desses atores, ou seja, uma vantagem sobre o lado mais fraco.

Gráfico 1:

⁹⁴ Setor financeiro cresce em meio à pandemia, com boom de fintechs e bancos digitais. Folha de São Paulo. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2021/01/numero-de-instituicoes-financeiras-cresce-em-meio-a-pandemia-com-boom-de-fintechs-e-bancos-digitais.shtml>> Acessado em 12 de abril de 2020



Fonte: elaborado pela autora

Para além dessa informação, o estudo também verificou quais das partes moveram o recurso. Dos 73 acórdãos estudados, o réu apelou em 67% das vezes, que correspondeu a 49 processos judiciais. Nesse ínterim, cabe concluir pelo favoritismo da parte autora, no caso, instituição financeira.

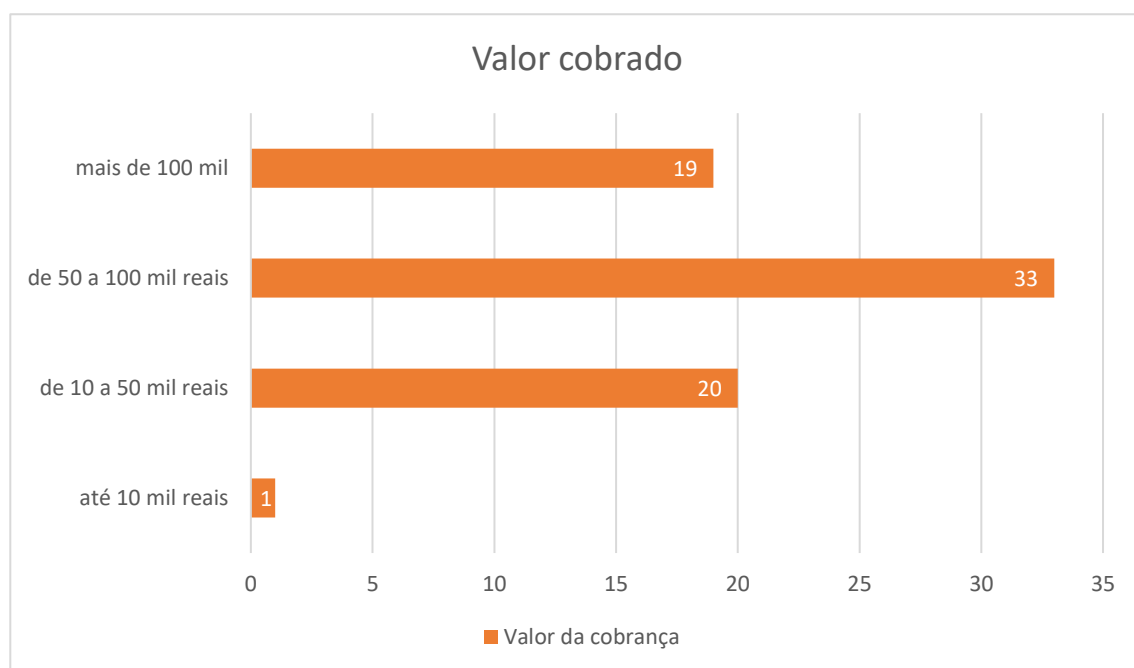
Esse ponto será revisitado quando da observação do resultado do julgamento, item 5.2.1.8.

5.2.1.4. Valor da cobrança

Observando o valor da condenação, tem-se que em apenas um dos casos a parte autora, Cooperativa de Crédito Mútuo dos Empregados da Embraer – Cooperembrae, cobra dívida inferior a R\$10.000,00, pugnando pelo montante de R\$3.627,64 (processo nº 0001438-06.2014.8.26.0282).

Todas as demais disputas tinham como valor da cobrança números acima de dez mil reais, sendo que, sem sua maior parte, entre 50 e 100 mil reais, conforme aponta o gráfico 2.

Gráfico 2:



Fonte: elaborado pela autora

Os dados acima demonstram como foi frequente a cobrança de valores considerados altos (acima de R\$50.000,00). Observa-se que em 20 casos o valor cobrado esteve entre 10 e 50 mil, em 33 casos esteve ente 50 e 100 mil, que corresponde a cerca de 45% da amostra, e em 19 casos o valor foi acima de 100 mil.

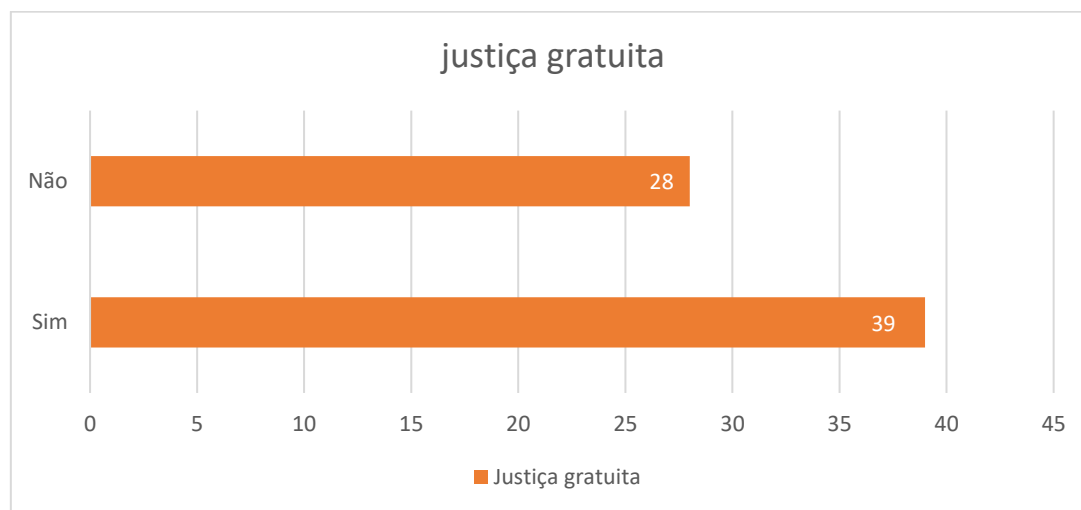
Cumprе ainda destacar que dos 73 casos estudados, 52 tratavam da cobrança de quantias altas, o que representa mais de 70% por cento da amostra e permite concluir que a maior parte em peso dos acórdãos componentes da amostra cuidava de valores sensivelmente elevados.

5.2.1.5. Assistência judiciária gratuita

No filtro do anexo B foi considerado também se houve a concessão do benefício da justiça gratuita à parte ré, no caso, ao consumidor. Isso foi considerado um dado importante para medir a capacidade do litigante em atuar frente ao jogador habitual. É certo que as vantagens desse jogador ultrapassam em muito as habilidades restritas do participante eventual para muito além da capacidade financeira. Contudo, esta é uma métrica relevante na medida em que revela contra qual perfil de consumidor essas instituições financeiras estão litigando. A partir da análise do

gráfico 3, tem-se que em 28 casos não houve a concessão do benefício da justiça gratuita ao contestante e em 39 houve.

Gráfico 3:



Fonte: elaborado pela autora

Isso significa que na maior parte dos casos estudados o consumidor era pobre na acepção jurídica do termo, estava devendo mais do que podia pagar e este valor era sensivelmente elevado, já que em apenas um dos casos a cobrança era inferior a 10 mil reais.

Nesse ínterim, destaca-se a maneira como os julgados da amostra exigiram do personagem mais fraco uma litigância forte e agressiva quando, na verdade, a parte demonstrou que sequer possui condições de arcar com as custas judiciais.

5.2.1.6. Contestação e reconvenção

A maior parte dos requeridos apresentaram contestação, contudo, o número de processos em que isso não ocorreu ou que a defesa foi feita por negativa geral é significativa. No caso, dos 73 acórdãos estudados, 59 originaram-se de processos em que a contestação foi apresentada por preposto constituído pelo requerido, 6 originaram-se de processos em que foi declarada a revelia da parte ré e 8 decorreram de processos em que o houve citação da parte ré por edital e a defesa foi apresentada por negativa geral, conforme aponta o quadro 2.

Quadro 2:

CONTESTAÇÕES APRESENTADAS	
Réu	Processos
Foi citado e apresentou contestação	59
Foi revel	6
Citado por edital com contestação por negativa geral	8

Fonte: elaborado pela autora

Nos oito processos em que a citação se deu por edital e por conseguinte houve contestação apresentada por negativa geral observou-se que o magistrado utiliza como argumento a própria não correlação entre o endereço para a citação disponibilizado pela autora e o endereço real do réu. Isto é, o julgador infere que a relação jurídica não restou comprovada a partir da ausência de endereço para envio de correspondências.

Da análise desses 8 acórdãos observou-se que em 4 houve a improcedência dos pedidos com a posterior confirmação da sentença em segundo grau. Em 2 deles a procedência do pedido com a confirmação em segundo grau e nos outros dois, cujas sentenças tiveram resultados favoráveis ao autor, receberam provimento para reformar as decisões e tornar os valores inexigíveis, isto é, declarar improcedentes os pedidos da requerente. No quadro a baixo esses dados estão dispostos de maneira mais clara.

Quadro 3:

CONTESTAÇÕES POR NEGATIVA GERAL	
Decisão	Processos
Provido, para reformar sentença que julgou procedente	2
Improvido, para manter sentença que julgou improcedente	4
Improvido, para manter sentença que julgou procedente	2

Fonte: elaborado pela autora

Tornando os números mais claro, em 6 acórdãos os valores cobrados não foram declarados inexigíveis e em 2 deles sim. Já em relação a quantidade de reconvenções apresentadas, na amostra estudada, apenas 4 processos apresentaram reconvenção. No caso, 1039830-80.2015.8.26.0114, 0028513-79.2012.8.26.0576, 1009801-69.2017.8.26.0278.

5.2.1.7. Perícia contábil

Dos 73 acórdãos estudados, em 53 a perícia contábil não foi requerida por nenhuma das partes. Por outro lado, em 20 processos houve o requerimento da análise dos documentos trazidos em vista da alegação de abusividade de juros. Destes, apenas 6 foram deferidos, conforme se extrai do seguinte quadro.

Quadro 4:

PERÍCIA CONTÁBIL	
Houve perícia contábil?	Processos
Não, porque indeferida	14
Não foi requerida	53
Sim	6

Fonte: elaborado pela autora

As razões para o indeferimento são que os documentos apresentados já formam convencimento suficiente, sendo protelatória a análise pericial, sendo que na maior parte das vezes nem o próprio magistrado faz a análise acerca da abusividade dos juros ou da regularidade dos valores das faturas.

Cumprir informar que em decorrência de uma dessas perícias o magistrado minorou a cobrança (1034342-27.2016.8.26.0562) e que todas as 6 tiveram negados os provimentos para manter a sentença de procedência.

5.2.1.8. Resultado do julgamento

Para análise do resultado dos julgamentos foram levados em conta não apenas os acórdãos componentes da amostra, mas as sentenças que deram ensejo as apelações, sem, contudo, serem submetidas a observação argumentativa. Tão

somente foram observados os resultados: Procedente, improcedente, parcialmente procedência e extinto.

Dos 73 casos estudados 48 tiveram como resultado em primeiro grau a condenação da parte ré ao pagamento da cobrança pleiteada pela instituição financeira, isto é, tiveram a dívida reconhecida judicialmente pelo juiz *a quo*. Das 48 sentenças, 7 foram reformadas na sua integralidade para julgar improcedente os valores pleiteados e 5 foram parcialmente reformadas para alterar apenas quesitos processuais, isto é, não influenciaram o resultado primário do processo.

No quadro 5 é possível observar que apenas 18 sentenças julgaram a ação improcedente, dessas, em 13 acórdãos mantiveram a decisão inicial e negaram provimento ao recurso interposto pela instituição financeira autora e 6 deram o provimento para reconhecer ser exigível a dívida pleiteada pela parte autora.

Quadro 5:

RESULTADO DO JULGAMENTO	
Parcial procedência para a reconvenção e ação principal	1
Sentença improcedente	18
Sentença procedente	48
Sentença parcialmente procedente	5
Sentença julgou extinto	1

Fonte: elaborado pela autora

Ainda sobre as sentenças de procedência, o reexame manteve a decisão de primeiro grau em 37 casos do total da amostra, isso significa que praticamente 50% das sentenças levadas ao segundo grau tiveram o provimento negado para reconhecer a exigibilidade da dívida, sem contar os 5 acórdãos que deram parcial provimento ao recurso apenas para reformar quesitos processuais, que eleva o número de dívidas reconhecidas judicialmente na amostra estudada para 42 casos.

1002087-57.2019.8.26.0482 – reformou apenas a penalidade, manteve a condenação⁹⁵

⁹⁵ TJSP; Apelação Cível 1002087-57.2019.8.26.0482; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/03/2020; Data de Registro: 13/03/2020

1003606-62.2018.8.26.0010 – reformou apenas para reformular o cálculo, manteve a condenação⁹⁶

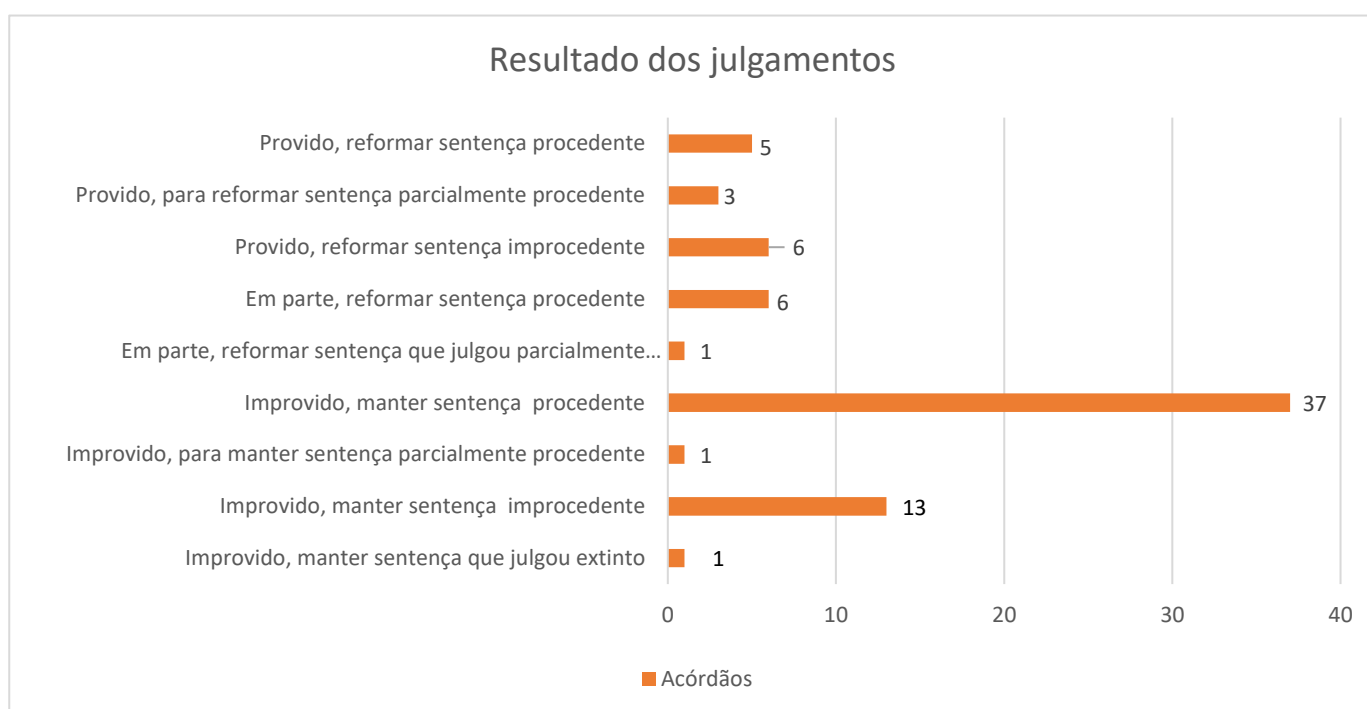
1005267- 94.2018.8.26.0004 – reformou apenas para determinar a sucumbência recíproca, manteve a condenação⁹⁷

1001967-46.2018.8.26.0224 – reformou apenas para reconhecer a justiça gratuita, manteve a condenação⁹⁸

1000021-29.2020.8.26.0140 – reformou apenas para definir o tempo de aplicação dos juros de mora, manteve a condenação⁹⁹

Da análise do gráfico 4 é possível extrair o resultado dos julgamentos da amostra.

Gráfico 4:



Fonte: elaborado pela autora

⁹⁶ TJSP; Apelação Cível 1003606-62.2018.8.26.0010; Relator (a): Plinio Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional X - Ipiranga - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/06/2020; Data de Registro: 30/06/2020

⁹⁷ TJSP; Apelação Cível 1005267-94.2018.8.26.0004; Relator (a): Alberto Gosson; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/07/2020; Data de Registro: 10/07/2020

⁹⁸ TJSP; Apelação Cível 1001967-46.2018.8.26.0224; Relator (a): Mauro Conti Machado; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/09/2020; Data de Registro: 18/09/2020

⁹⁹ TJSP; Apelação Cível 1000021-29.2020.8.26.0140; Relator (a): Roque Antonio Mesquita de Oliveira; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Chavantes - Vara Única; Data do Julgamento: 05/12/2020; Data de Registro: 05/12/2020

Ao todo, dos 73 julgados que compuseram a amostra, 37 tiveram o provimento negado para manter a decisão *a quo*, 6 foram providos para reformar sentença de improcedência, em 5 foram providos para reformar sentença procedente e em 13 foi mantida a sentença de improcedência.

5.2.1.9. Das Sentenças improcedentes recorridas

Ao analisar os acórdãos das amostras pelo filtro do formulário disposto no anexo B entendeu-se por relevante também categorizar as principais razões pelas quais uma sentença tinha como resultado a improcedência da demanda.

Sobre esse ponto, observa-se uma frequência significativa do argumento “Não comprovou a relação jurídica”, não nesses exatos termos, por suposto, mas com a finalidade de apontar que os documentos trazidos pela parte autora não eram suficientes a provar o fato constitutivo do direito, conforme dispõe o artigo art. 373, I, do CPC, este que foi o artigo mais frequente na amostra estudada, como será explicado mais adiante.

Observou-se que dos 18 acórdãos cujos pedidos foram julgados improcedentes (quadro 6) em primeiro grau, em 16 o argumento utilizado foi o supramencionado. Entenderam os referidos julgados *a quo* que era ônus do autor a comprovação da existência do vínculo jurídico. Ainda, como ponto curioso e relevante para a presente análise, o acórdão referente ao processo nº 1033856-39.2017.8.26.0002 negou provimento ao recurso interposto pela instituição financeira, ora autora, sob o seguinte argumento em consonância à sentença hostilizada: “[a autora] não se desincumbiu do ônus da prova que lhe competia, na medida em que não juntou aos autos cópia do instrumento celebrado entre as partes e nem dos documentos utilizados para a contratação; que concedeu ao réu elevado valor de crédito rotativo, sem se preocupar com eventual super endividamento, além

de constarem das faturas compras com valores elevados e em curto espaço de tempo, que não teriam sido identificadas como possível fraude".¹⁰⁰

Este foi o único julgado da amostra em que o magistrado relator mencionou o superendividamento do consumidor e a parcela de responsabilidade que a instituição financeira tem na relação jurídica firmada.

As outras duas sentenças restaram improcedentes em razão da prescrição, conforme explicitado no quadro 6:

Quadro 6:

SENTENÇAS IMPROCEDENTES	
Razão da improcedência	Processos
Não comprovou a relação jurídica	16
Prescrição	2

Fonte: elaborado pela autora

Dentre as sentenças e os acórdãos de improcedência (lê-se negou provimento a apelação do autor ou acolheu a apelação do réu) a maior parte em peso decidiu com base na falta de comprovação de vínculo jurídico entre o réu e a instituição financeira. Observa-se que 16 sentenças foram declaradas improcedentes utilizando o argumento mencionado e x acórdãos seguram a mesma linha.

Em uma amostra de 73 processos, isso significa que x% dos casos envolveram uma contratação cujo consumidor sequer tinha conhecimento e estava sendo cobrado por isso. Este é um problema muito grande na medida em que é possível que as instituições financeiras ou terceiros se aproveitem dos dados dos clientes para realizar cobranças indevidas e isso se torna muito mais fácil quando o Judiciário dispensa a apresentação do contrato de crédito assinado pelo cliente.

¹⁰⁰ TJSP; Apelação Cível 1033856-39.2017.8.26.0002; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/04/2020; Data de Registro: 25/04/2020; *O acórdão pode ser acessado através do anexo A

5.2.2. Argumentos do consumidor

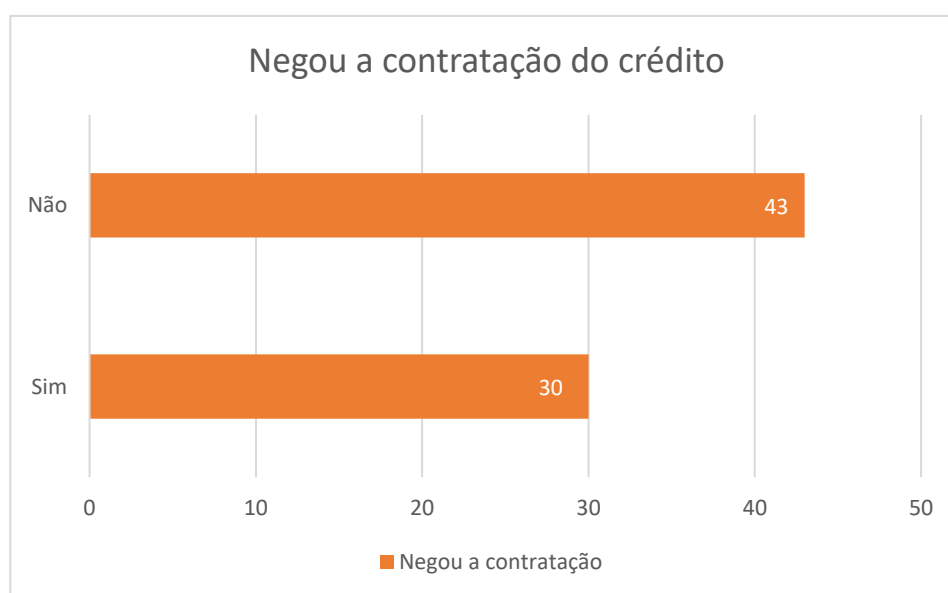
Nesta etapa foram analisados quais argumentos o consumidor, na qualidade de parte ré, levantou nas fases de razões e contrarrazões de apelação e contestação na medida em que mencionada pelo acórdão na parte do relatório da decisão.

Neste ponto foi analisado se o réu impugnou a contratação, se alegou abusividade dos juros, se arguiu a ocorrência de capitalização ou se juros acima de 12% ao ano e por fim se o réu sustentou pela não apresentação do contrato assinado.

5.2.2.1. Impugnou a contratação

Em primeiro lugar foi analisado se o réu impugnou a contratação. Neste item a intenção era extrair qual a frequência com que a parte ré argumentava pela inexistência do negócio jurídico identificada pela negação da contratação do serviço de cartão de crédito. O gráfico 5 a baixo ilustra os valores apontados

Gráfico 5:



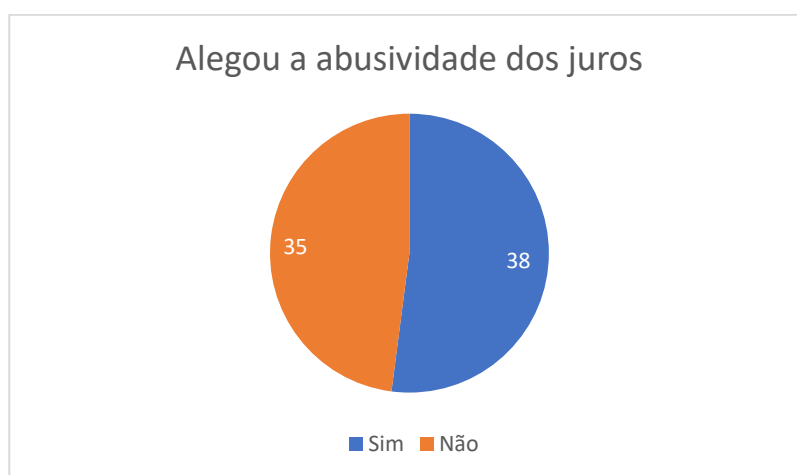
Fonte: elaborado pela autora

Das 73 decisões estudadas, em 30 o réu em algum momento negou a contratação e em 43 assim não o fez. É interessante destacar que um dos argumentos utilizados pelo julgador para embasar a condenação da parte ré era a parte não haver negado que contratou o crédito.

5.2.2.2. Alegou abusividade dos juros

A abusividade dos juros foi entendida como a alegação pela parte ré da utilização indevida das taxas de juros sem necessariamente adentrar em quesitos mais detalhados. No caso a intenção era mapear a quantidade de vezes em que o argumento, ainda que genericamente, foi invocado pela defesa. O gráfico 6 demonstra a frequência com que a parte ré utilizou o argumento na amostra estudada.

Gráfico 6:



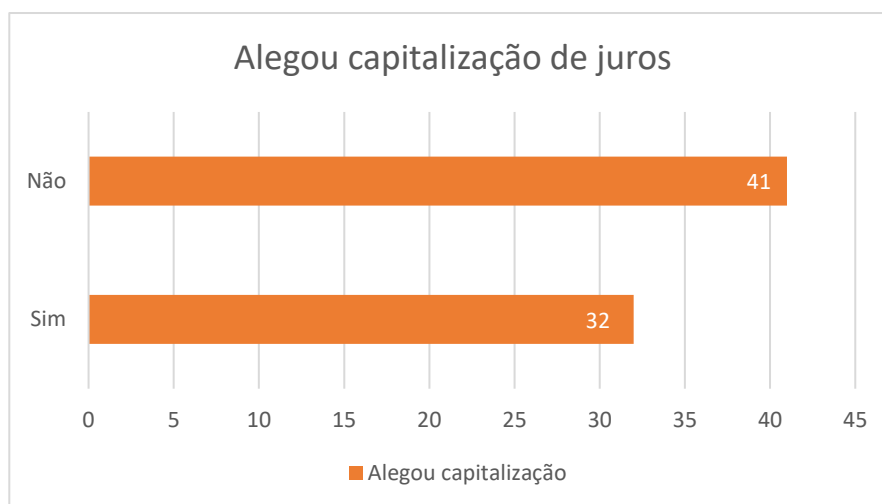
Fonte: elaborado pela autora

Foi possível observar que mais da metade da amostra utilizou do argumento, mesmo em face da jurisprudência consolidada que desconstitui o sustentado, conforme será visto no item sobre os argumentos do magistrado.

5.2.2.3. Alegou ocorrência de capitalização

Quanto a este tópico, buscou-se avaliar a frequência com que a amostra foi específica em relação as alegações relacionadas as cobranças que fugiam da expectativa do consumidor e caminhavam em sentido contrário ao estabelecido em legislação (no sentido estrito). O gráfico 7 indica a quantidade de vezes em a defesa sustentou o argumento da ocorrência de capitalização.

Gráfico 7:



Fonte: elaborado pela autora

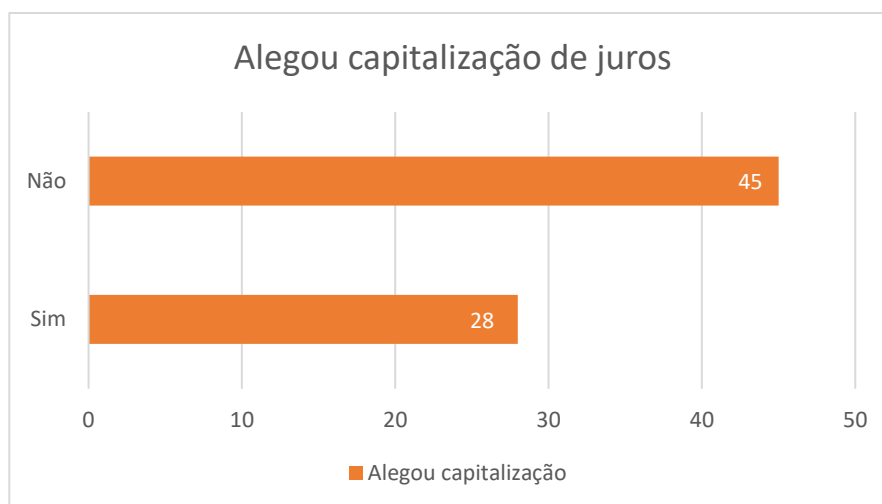
Verificou-se que, com valores muito similares aqueles observados no item 5.2.2.1, em 31 processos a parte ré invocou a incidência da capitalização dos juros ou anatocismo, ou seja, “quando os juros são calculados sobre os próprios juros devidos”¹⁰¹ e que 41 não o fizeram, conforme aponta o gráfico a seguir.

5.2.2.4. Alegou Juros acima de 12% ao ano

Nessa mesma toada, verificou-se que a incidência de casos na amostra que alegaram a incidência de juros acima de 12% ao ano é ligeiramente menor do que a quantidade de casos que invocaram os argumentos anteriores (juros abusivos e capitalização), no caso, 28 acórdãos informaram ter a parte ré alegado o argumento contra 45 que não o fez.

A frequência com que a amostra invocou o argumento pode ser observada no gráfico 8:

¹⁰¹ A capitalização de juros. Jus.com.br. disponível em <



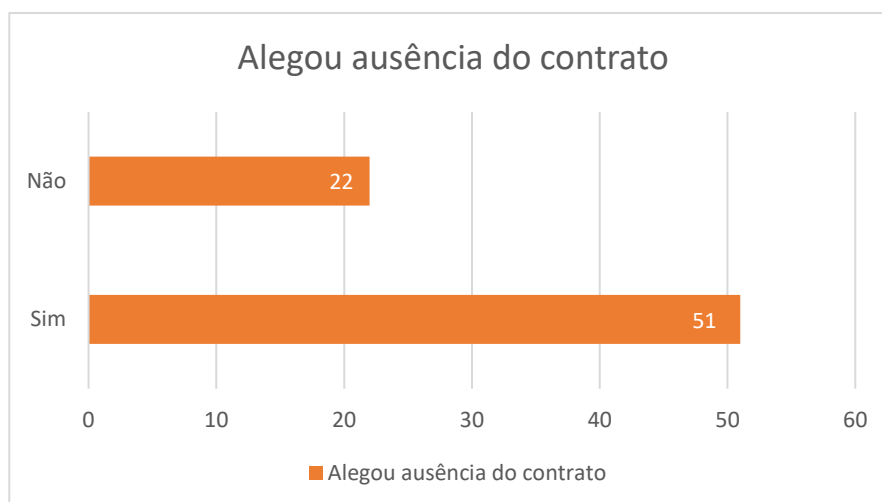
Fonte: elaborado pela autora

A razão da frequência desse tipo de alegação e por consequência ser este um dado presente nesta pesquisa é a de que o texto constitucional em sua redação original estipula no artigo 192, §3º que constitui crime de usura a cobrança de juros acima de 12% ao ano. Ocorre que o dispositivo foi revogado pela EC nº40/2003 e afastado pela súmula 596 do STF, por esta razão a alegação não foi acolhida por nenhum acórdão ou sentença da amostra estudada.

5.2.2.5. Sustentou a ausência do contrato assinado

Por fim, encerrando o tópico acerca dos argumentos do réu, tem-se a alegação mais relevante das aqui levantadas: a ausência de apresentação do contrato assinado quando da cobrança do valor. A relevância deste ponto está tanto na dificuldade de se inocular o que de fato foi aceito pelo contratante na aquisição do serviço, como juros, prazo, etc. quanto na falta de comprovação de que aquele serviço foi realmente contratado, já que prescinde de assinatura. O gráfico 9 relaciona essas informações.

Gráfico 9:



Fonte: elaborado pela autora

Observa-se do gráfico que em 51 processos a parte ré alegou a ausência do contrato assinado sustentando em alguns casos que seria imprescindível a propositura da ação ou que sem ele não seria possível estimar os juros aplicados. Em 22 processos isso não foi alegado.

Isto é, na maior parte da amostra o consumidor não tinha tido acesso ao contrato, não apenas em juízo, mas durante todo o percurso do conflito. Isso é um problema na medida em que as taxas incidentes sobre as cobranças são desconhecidas pelo cliente abrindo brecha para a instituição financeira cobrar um valor arbitrariamente decidido que posteriormente vai ser validado pelo Judiciário que usa como argumento que o serviço pode ser comprovado pelo simples desbloqueio do cartão, como será discutido mais adiante.

5.2.3. Argumentos utilizados nos acórdãos

Durante a primeira leitura dos acórdãos da amostra conclui-se que os argumentos utilizados pelos magistrados se repetiam quase que exatamente nos mesmos termos. Conforme observado no item “argumentos do consumidor” o alegado costuma seguir um padrão, logo, era de se esperar as que respostas na decisão também fossem homogêneas.

Nos próximos subitens serão analisadas as frequências dos seguintes argumentos: se o acórdão relativizou a hipossuficiência do consumidor, quais

súmulas e jurisprudências foram invocadas, a quem foi destinado o ônus da prova das abusividades alegadas e quais argumentos abordados foram utilizados.

5.2.3.1. Relativizou a hipossuficiência do consumidor

Importa esclarecer primeiramente qual o critério objetivo foi escolhido para considerar que o magistrado relativizou a hipossuficiência do consumidor e o que isso quer dizer.

O consumidor, apenas por compor uma relação jurídica com um personagem caracterizado como fornecedor, já é considerado hipossuficiente, isto é, parte mais fraca da relação. Essa hipossuficiência se refere tanto a questões financeiras quanto a expertise, inteligência para o litígio e força para suportar o processo judicial. Portanto, este é m atributo inerente a parte ré da nossa amostra.

Considera-se que este atributo foi relativizado quando o acórdão em algum momento argumenta que as alegações do réu são genéricas, isto é, ele deveria comprovar suas alegações, retirando assim seu direito a inversão do ônus da prova previsto no artigo 6º do CDC.

Dito isso, essa relativização ocorreu em 30 dos 73 julgados da amostra, sendo que em 43 esse direito foi respeitado, conforma ilustra o quadro 7.

Quadro 7:

RELATIVIZOU A HIPOSSUFICIÊNCIA DO RÉU	
Sim	30
Não	43

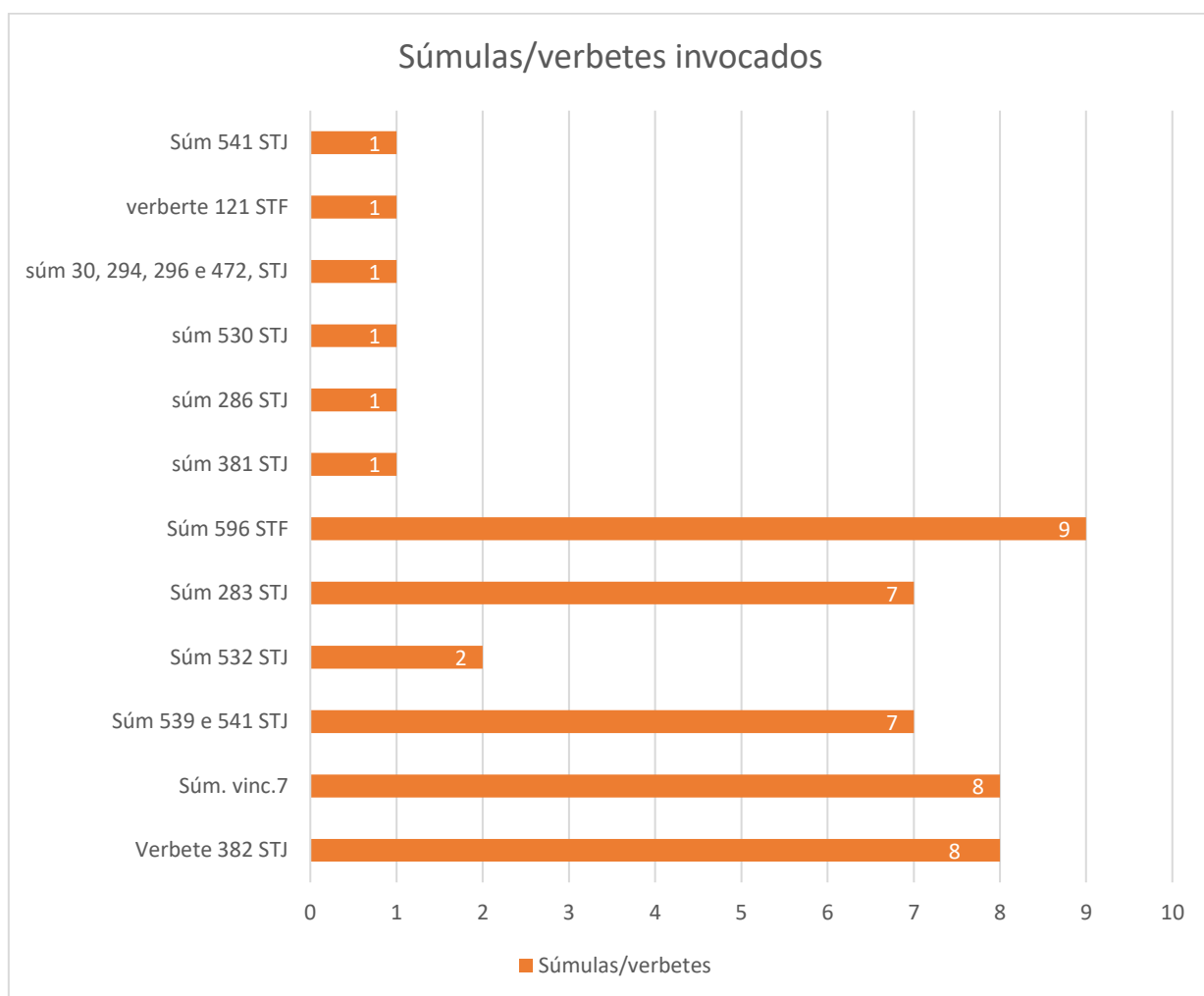
Fonte: elaborado pela autora

Ainda que o número de “sim” tenha sido menos da metade, ele aponta para uma quantidade significativa de processos em que o direito do consumidor não foi respeitado e indica uma tendência problemática ilustrada na expectativa da justiça de que a parte mais fraca aja da mesma maneira e com as mesmas armas do lado mais forte.

5.2.3.2. Súmulas invocadas

Durante a leitura da amostra foi observado que a utilização de artigo de lei para fundamentação dos acórdãos foi praticamente inexistente a não ser por quesitos processuais (vide tópico 5.2.3.5). Isso posto, a análise das súmulas utilizadas pelos julgadores foi essencial pois foram elas que serviram de embasamento legal para decisão final. O gráfico 10 aponta a frequência com que cada súmula apareceu nos julgados analisados.

Gráfico 10:



Fonte: elaborado pela autora

Dos 73 acórdãos que compuseram a amostra em 22 o relator utilizou de súmulas para embasar sua decisão de negar ou dar provimentos ao recurso. Foram elas: Verbetes nº 382 do STJ e 121 do STF, Súmula vinculante 7, súmulas nº 539, 541,

532, 283, 286, 381, 530, 30, 294, 296 541 e 472 Superior Tribunal de Justiça e 596 do STF;

5.2.3.3. Jurisprudências utilizadas

Em relação às jurisprudências utilizadas para embasar o resultado dos julgados da amostra, esse tipo de argumento foi utilizado em 24 casos dos 73 totais contra 49 que assim não fizeram. Contudo, em que pese a similaridade com os valores observados no gráfico do item anterior, a jurisprudência é muito variada entre os julgados que a utilizaram como argumento.

No caso, nenhuma das jurisprudências utilizadas se repetiram, apenas foi observada a repetição de julgadores, conforme se observa no quadro disponível no anexo D.

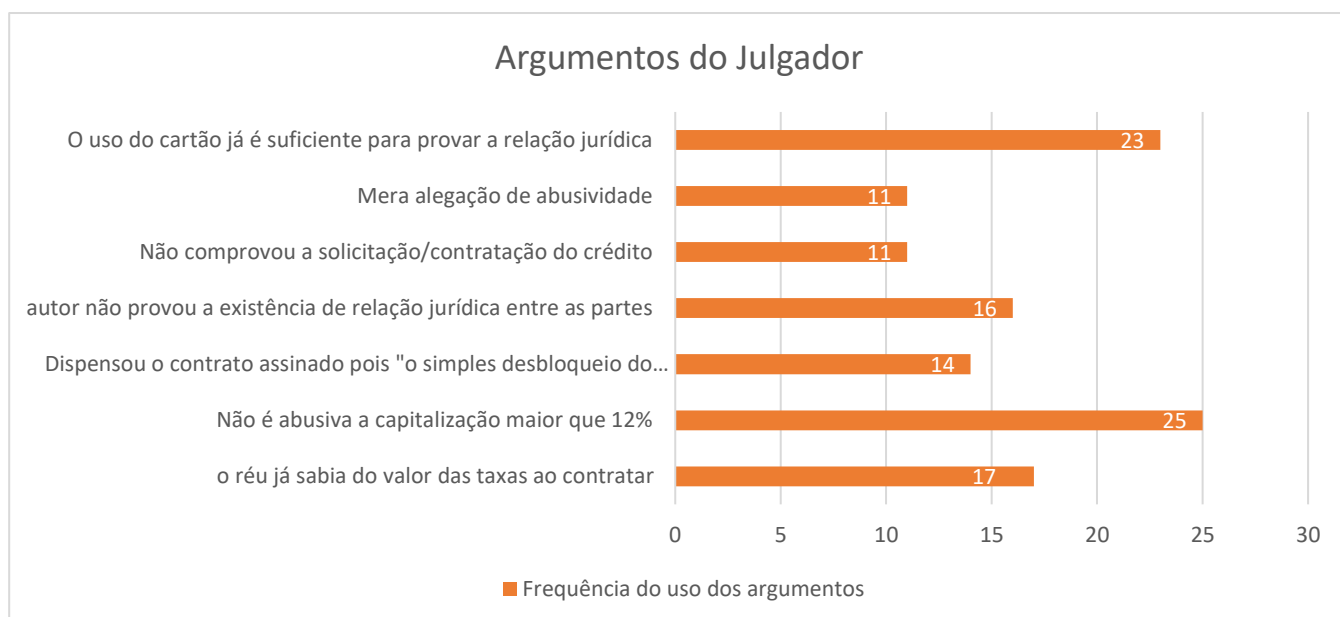
5.2.3.4. Dos argumentos abordados

Neste item buscou-se observar no sentido estrito, quais argumentos foram usualmente levantados pelo julgador para fundamentar sua decisão. O ponto aqui era observar apenas o arguido pelo julgador, ou seja, as falas utilizadas por eles, livres de citações ou paráfrases.

Para isso, a partir da primeira leitura e com base na frequência com que surgiam na amostra foram selecionadas as frases, para em seguida passar pelo filtro do anexo B. Os argumentos selecionados para análise foram: “o réu já sabia do valor das taxas ao contratar”; “Não é abusiva a capitalização maior que 12%”; Dispensou o contrato assinado pois “o simples desbloqueio do plástico já é capaz de provar o uso do crédito”; “O autor não provou a existência de relação jurídica entre as partes”; “Não comprovou a solicitação/contratação do crédito”; “Mera alegação de abusividade” e “O uso do cartão já é suficiente para provar a relação jurídica”

O gráfico abaixo ilustra a frequência com que cada argumento foi utilizado na amostra estudada.

Gráfico 11:



Fonte: elaborado pela autora

Do gráfico 10 observa-se que dois argumentos se destacam. O primeiro tratando sobre os documentos necessários para comprovar a relação jurídica entre as partes aparecendo em 23 acórdãos. Essas alegações decorreram, muito provavelmente, de ter a parte ré sustentado que houve a ausência do contrato de serviço assinado pelas partes. E o segundo se tratando de um dos pontos que levam a abusividade de juros, a capitalização das taxas acima de 12% ao ano, aparecendo 25 vezes na amostra.

Contudo, importa perceber que em terceiro lugar na lista dos argumentos que mais estavam presentes nos julgados analisados está o de que o réu já tinha ciência do valor das taxas ao contratar. Esse ponto ilustra mais uma vez a noção equivocada (e discutida no capítulo x) de que o consumidor é o total e único responsável pela sua cadeia de endividamento.

5.2.3.5. Artigos utilizados

Por fim, encerrando o tópico acerca dos argumentos do relator, foi considerado importante observar quais artigos foram mais frequentemente utilizados para formar a base da argumentação do acórdão. Ocorreu, contudo que da primeira leitura da amostra nenhum artigo em específico se sobressaiu, como ocorreu com as súmulas e argumentos no sentido estrito.

Isso porque, conforme pode ser apreciado no quadro 8, o julgador não utilizou de argumentos legais na sua fundamentação, apenas no dispositivo e em quesitos processuais.

Quadro 8:

ARTIGOS UTILIZADOS	
373, I, do CPC	11
330 do CPC	1
543-C do CPC	1
591 c/c o 406 do CC/02; Lei nº 4.595/64 art. 4º, inciso IX; art. 51, § 1º, do CDC; art. 28, § 1º, item “I”, da Lei nº 10.931/04	1 (no mesmo acórdão)
5º da MP 2.170-36/2001	1
6º do CDC	1
5º da MP 2.170-36/2001	1

Fonte: elaborado pela autora

Das 17 decisões que mencionaram algum artigo minimamente relacionado aos fatos do caso (ou seja, não meramente procedimentais), em 11 delas o artigo foi o 373, inciso primeiro do Código de Processo Civil que versa sobre a distribuição do ônus da prova, ou seja, quesito processual. Nas demais foram observados os seguintes artigos: 330 e 543-C do CPC; 591 c/c 406 do CC; art. 4º, inciso IX da Lei nº 4.595/64; art. 6º e 51, § 1º, do CDC; art. 28, § 1º, item “I”, da Lei nº 10.931/04 e art. 5º da MP 2.170-36/2001 (excepcionou o verbete 121 do STF que vedava a capitalização de juros).

6. CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como objeto o estudo da estrutura de argumentação utilizada em acórdãos que reexaminam sentenças prolatadas em ações de cobrança de cartão de crédito em que o réu é pessoa física. Nesse sentido, a hipótese era a de que a atuação da segunda instância do TJSP teria uma tendência muito pouco protecionista em relação ao consumidor, ora réu, e que a trajetória do conflito, isto é, as práticas abusivas que levaram a formação do processo judicial, não é levada em conta no momento de decidir.

A tese foi formulada a partir da observação de que o problema do superendividamento da população tomou proporções significativas, passando a fazer parte do cotidiano das pessoas, sem que, contudo, o legislativo ou o Judiciário estivessem de um algum modo solucionando ou mesmo mitigando o problema. Com efeito, o Judiciário não apenas se omitiria da solução quanto atuaria como agravante do problema, na medida em que, ao reproduzir o estigma do endividado pródigo, serviria de instrumento para constranger do endividado.

Foi suposto que esse comportamento do Judiciário seria fruto de uma atuação incisiva das próprias litigantes habituais, que, utilizando da sua capacidade de jogar com as probabilidades e influenciar normas e precedentes favoráveis, estabeleceu um jogo de litigância em que ela já começa ganhando. Ocorre que a instituição financeira através da atividade predatória, dos juros embutidos e da falta de educação financeira adequada destinada a população, constrói o conflito que culmina no processo judicial. O Judiciário por sua vez, no lugar de entender como o embate foi concebido, absorve o estigma de devedor e padroniza o processo, despejando a responsabilidade pela dívida apenas no consumidor e desconsiderando a enorme parcela de culpa da própria credora.

Para elucidação da hipótese, foram analisados 73 acórdãos proferidos durante o ano de 2020. Todos deveriam necessariamente ser oriundo da reanálise de sentenças prolatadas em ações de cobrança ajuizadas por instituições financeiras contra pessoa física, para que assim formasse a relação consumidor/fornecedor. Essa base passou por duas leituras, a primeira com a finalidade de curadoria, descarte e construção do filtro do anexo B e a segunda para análise mais aprofundada e construção da base de dados utilizando como parâmetro o filtro do anexo B.

Da amostra estudada constatou-se que a maior parte dos processos tratou de cobrança de valores altos, isto é, acima de R\$50.000,00, conforme gráfico 2. Ainda, restou evidenciado ser senso comum a desnecessidade de o autor apresentar o contrato de adesão ao crédito, sob argumento de que o simples desbloqueio do plástico ou o uso do cartão já serve de comprovação da contratação: “A adesão ao

contrato de cartão de crédito se dá mediante desbloqueio e uso do plástico, despicienda colheita de assinaturas no instrumento contratual”¹⁰² (gráfico 10).

Foi possível também observar a tendência dos magistrados de conceberem que a culpa pelo endividamento é exclusivamente do devedor. Isso pode ser percebido através de argumentos como “o réu já sabia do valor das taxas ao contratar” ou “é sabido que nessa modalidade os bancos atuam com altas taxas de juros” (gráfico 10). Neste ponto, além de ficar evidente a posição privilegiada das instituições financeiras, no sentido de grande influência do Judiciário como um todo, é patente a vulnerabilidade daquele consumidor, que já chega no Judiciário estigmatizado e com um advogado mais fraco, nos termos de Galanter.

A cerca do conhecimento prévio do devedor sobre as altas taxas de juros, o julgador pretende, a partir desse ponto, argumentar que, ciente daquela taxa, estaria o consumidor facultado a aderir ou não aquela modalidade/fornecedor. Contudo, o argumento faria bastante sentido se houvessem outras instituições financeiras no Brasil que trabalhassem os juros minorados, tal qual ocorre nos Estados Unidos e, para além, não fosse a aquisição do crédito realizada através de contrato de adesão, sabidamente não paritário. Então, não há muito sentido no argumento de que o consumidor estaria ciente das taxas de juros se ele não possui a educação financeira para tal e se não há escolha quanto a melhor taxa (uma vez que todos os bancos funcionam como taxas elevadas).

Ademais disso, há o reconhecimento da hipossuficiência do consumidor em termos de defesa, mas apenas em quesitos processuais básicos e não em seu sentido material, isto é, sem considerar as outras formas de vulnerabilidade estabelecida pelo CDC. Nesse caso, observa-se que frequentemente é exigido da parte devedora que a contestação venha dotada de cálculos, de impugnação específica e fundamentações tão aprofundadas quanto a da parte contrária, muito maior, mais rica e mais experiente que o réu, que na maior parte das vezes é beneficiário da justiça gratuita conforme o gráfico 3 e em todas, é devedor de quantia que não pode pagar. Ou seja, o ônus da prova que é direito do consumidor não é invertido para esse ponto.

¹⁰² TJSP; Apelação Cível 1071108-05.2019.8.26.0100; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 32ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/05/2020; Data de Registro: 12/05/2020

Como sabido, os casos estudados trataram todos de cartão de crédito, administrados por instituições financeiras, com especial atenção ao Banco Bradesco. No caso são as próprias instituições que arbitrariamente entregam limites aos seus clientes sabendo do risco individual do inadimplemento.

Na construção da argumentação o relator possui uma abordagem muito pouco protecionista em relação ao consumidor, isto é, frequentemente argumenta serem as alegações da defesa genéricas, especialmente quando das denúncias de abusividade e destina ao réu o dever de apresentar dados e planilhas para embasar tais alegações.

Da primeira e segunda leitura dos acórdãos foi possível observar que o julgador menciona o superendividamento apenas uma única vez (apenas no relatório indicando que isso foi argumentando pela parte ré – tópico 5.2.1.9) das 73 decisões e que as duas únicas razões pelas quais tiveram os pedidos julgados improcedentes foi sob alegação de não comprovação de vínculo jurídico e pela prescrição, conforme quadro 7. Ou seja, tentar vencer pela denúncia da abusividade dos juros, ou mesmo reduzir o valor cobrado pareceu ser praticamente impossível.

Sobre este ponto, importa estabelecer um paralelo entre a análise da amostra e as vantagens dos Jogadores Habituais na disputa judicial apontadas por Galanter. No caso, restou evidente que a instituição financeira já entrava no litígio dotada de expertise, conhecimento prévio, reputação de negociador e com a possibilidade de arriscar e jogar com as probabilidades. Para além disso, a autora antes mesmo da disputa já possuía influência na criação de normas e poder de penetração, evidenciados pela quantidade de súmulas favoráveis e pela Emenda Constitucional nº 40/2003.

Acerca dessas vantagens, foi patente na análise da amostra a existência de um padrão de argumentação e contra argumentação entre as 3 partes envolvidas (o juiz e as partes). Observou-se que os argumentos, as súmulas e as movimentações processuais eram praticamente os mesmos, essa situação revela o quanto esse jogo da litigância é facilitado pro lado mais forte, que sequer precisa se dedicar na construção da sua argumentação, a qual já está pronta e validada e pode ser aprimorada a cada litígio, dada a possibilidade de a parte jogar com as probabilidades.

Portanto, como exigir da parte ré uma atuação tão experiente e complexa se seu advogado tem dezenas de outros casos que, diferente de seu oponente, nada tem a ver com o caso em tela?

A partir do estudo individual dos acórdãos também foi possível notar que é um caminho mais fácil e intuitivo para o julgador exigir que o próprio réu devedor prove a ilegalidade das taxas em face de delegar esse ônus para a instituição financeira através do instituto da inversão do ônus da prova. A justificativa pra isso é que o cliente, ao aderir ao cartão de crédito (mesmo sem um contrato assinado) teria ciência das taxas de juros ali cobradas, de forma que ele está impedido de contestá-la.

No acórdão referente ao processo nº1012102-43.2019.8.26.0011 em que ocorreu a revelia da devedora em primeiro grau e ela apelou na segunda instância, o magistrado é claro ao expor sobre os pontos mencionados no parágrafo anterior *“Registre-se que, em nenhum momento, a consumidora pôs em dúvida a contratação e o uso do cartão. Aliás, as alegações concernentes à cobrança em excesso são completamente genéricas e sem fundamentos plausíveis. Isso porque não descrevem o que há de ilegal e não estão apoiadas em valores incontroversos (que necessitariam de meros cálculos aritméticos)”*.

Esse trecho indica que mesmo diante do questionamento da consumidora sobre a abusividade das cobranças, o ônus de provar que são ilegais é todo da parte hipossuficiente, restando à instituição financeira apenas comprovar o uso do cartão, que pode ser feito sem a apresentação do contrato e é presumido quando a defesa não apresenta impugnação especificada sobre isso.

Logo, mesmo que na situação acima narrada, mas que serve de generalização, o advogado da devedora fosse um expert no assunto (como acontece com a parte contrária) e, da forma exigida pelo magistrado, elaborasse todos os cálculos que evidenciassem a abusividade, ainda sim existiria muita margem para a negativa do seu pedido, já que os precedentes favoráveis ao credor são inúmeros, conforme discutido pelo capítulo 4.

A demanda de processos dessa natureza leva o julgador a massificar as sentenças. E não só isso, deixar a instituição financeira usar o Judiciário como

principal meio de cobrança agrava esse problema, já que são muitas cobranças, elas possuem as vantagens de jogadores habituais e tem força pra sempre estar pressionando para precedentes favoráveis.

O ponto é que esse jogo está desbalanceado e, como consequência lógica, sobra pro lado mais fraco. Como se pode extrair da amostra, o magistrado possui muito respaldo legislativo e jurisprudencial favorável à instituição autora e julga o processo em cima exclusivamente da utilização do cartão de crédito, desconsiderando a queixa sobre a elevada taxa de juros, a ausência do contrato de adesão, a publicidade abusiva, o oferecimento de crédito acima da capacidade do cliente, enfim, a trajetória do conflito como um todo.

Isso é evidenciado pela forma homogênea com os processos estudados foram tratados, ou seja, dada a recorrência desse tipo de demanda, o padrão de petição inicial apresentada pelo grande litigante e a forma uniformizada que reveste a dinâmica desse tipo de processo, o próprio Tribunal entende serem todos iguais e, por suposto, merecerem a mesma decisão.

A pesquisa concluiu, portanto, pela confirmação da hipótese mencionada, isto é, embora tenha sido constatado que houve o respeito a hipossuficiência do réu, esta foi feita apenas em relação aos quesitos processuais sendo que não foi considerado pelo julgador as dificuldades da parte ré em desenvolver uma argumentação tão elaborada quanto a parte contrária. Isso quer dizer que mesmo diante do reconhecimento formal da hipossuficiência do devedor, quando analisados os argumentos do acórdão, a proteção que esse personagem recebe está muito aquém da que ele tem direito.

Já em se tratando da consideração da trajetória do conflito na articulação do argumento, a conclusão é também pela confirmação da hipótese, ou seja, ela não é levada em conta na construção da argumentação tampouco influência no resultado final do julgado. Não foi notada em nenhuma das decisões a menção sobre os abusos da parte autora para fora do processo mesmo diante da arguição desse ponto por parte do réu. A suspeita é de haja uma atuação muito tradicional e formalista por parte dos relatores dos acórdãos e isso culturalmente limitaria o campo de atuação e visão desses julgadores a esfera processual.

7. ANEXOS

ANEXO A: Link para acesso aos acórdãos da amostra. O documento é uma planilha que organiza as decisões por data de julgamento.
<https://docs.google.com/spreadsheets/d/1UDC1uqgcwej0-skojKxBFXahJIUe8YwhaL5cYhNj77s/edit?usp=sharing>

ANEXO B: Link para acesso ao filtro construído em forma de formulário utilizando a plataforma do Google.
https://docs.google.com/forms/u/1/d/1XtW_FjzydwGpJHho5xh6CTcI8YAijUYFIFokI1fFdZg/edit#responses

ANEXO C: Link para acesso ao resultado da submissão da amostra ao filtro do anexo B.
<https://docs.google.com/spreadsheets/d/1kNORsPsRv0VaLScxxrUOhkkZocf3BPIRW6GrnQsRCxw/edit?usp=sharing>

ANEXO D: Quadro de jurisprudências utilizadas pelos magistrados para fundamentar a decisão. Cada uma foi utilizada apenas em um único julgado, isto é, não se repetiram.

JURISPRUDÊNCIA UTILIZADA
TJSP; Apelação Cível 1122446-86.2017.8.26.0100; Relator (a): Denise Andréa Martins Retamero; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 37ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2019; Data de Registro: 18/12/2019;
TJSP; Apelação Cível 1000224-83.2016.8.26.0187; Relator (a): Helio Faria; Órgão julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Fatura - Vara Única; Data do Julgamento: 08/10/2019; Data de Registro: 17/10/2019
TJSP; Apelação Cível 1094821-77.2017.8.26.0100; Relator (a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 40ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/04/2019; Data de Registro: 03/04/2019
(Apelação nº 1021308-68.2016.8.26.0114, Rel. Des. José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto, j. em 15.08.2017).
TJSP; Décima Quinta Câmara de Direito Privado; Apelação nº 1002144-46.2017.8.26.0191; Comarca de Ferraz de Vasconcelos; Relator Des. José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; j. 08/02/2019; v.u. Apelação nº10008027-27.2015.8.26.0002, Rel. Des. Fernando Sastre Redondo, j. 30/07/2015, V.U.)
AgRg no REsp 795.722/RS, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS, 3ª T., DJ 27/04/2010, DJe 07/05/2010"
TJSP 10105915920178260664 SP 1010591-59.2017.8.26.0664, Relator: Melo Colombi, Data de Julgamento: 10/07/2018, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/07/2018;

TJ-SP - APL: 2868537320058260577 SP 0286853-73.2005.8.26.0577, Relator: Silveira Paulilo, Data de Julgamento: 15/02/2012, 21ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/02/2012					
TJSP; Apelação Cível 1033856-39.2017.8.26.0002; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/01/2013; Data de Registro: 25/04/2020					
Apelação	nº	1000601-20.2016.8.26.0554,	Rel.	Des.	Helio Faria, j. em 23/10/2018
Processo AgRg no REsp 795722/RS Agravo Regimental no Recurso Especial: 2005/0186172-9 Relator: Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado Do Tj/Rs) Terceira Turma Julgado em 27/04/2010 Data da Publicação/Fonte: DJe 07/05/2010;					
TJSP; Apelação Cível 1013926-09.2017.8.26.0625; Relator: Desembargador Carlos Abrão; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taubaté - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/05/2019; Data de Registro: 30/05/2019;					
TJSP; Apelação Cível 1001932-92.2013.8.26.0020; Relatora: Desembargadora Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/03/2016; Data de Registro: 21/03/2016					
TJSP; Apelação Cível 1034282-80.2019.8.26.0002; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/06/2020; Data de Registro: 22/06/2020;					
TJSP; Apelação Cível 1008396-17.2015.8.26.0068; Relator (a): Irineu Fava; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/06/2020; Data de Registro: 23/06/2020;					
TJSP; Apelação Cível 0001795-84.2013.8.26.0099; Relator (a): Campos Mello; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bragança Paulista - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 07/11/2013; Data de Registro: 03/12/2013;					
Apelo	1061343-49.2015.8.26.0100;	32ª Câmara	de	Direito	Privado; Rel. Kioitsi Chicuta; j. 31.03.2016
AP 1054792-90.2014.8.26.0002; Rel. Des. Lígia Araújo Bisogni; 14ª Câmara de Direito Privado; j. 28.02.2018					
REsp 973827-RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Min. Rel. Maria Isabel Gallotti, j. 08/08/2012					
TJSP; Apelação Cível 0015890-18.2010.8.26.0005; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/06/2017; Data de Registro: 09/06/2017;					
TJSP; Apelação Cível 1019967-02.2015.8.26.0224; Relator (a): Helio Faria; 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/07/2019; Data de Registro: 06/08/2019;					
Apelação Cível nº 1001144-16.2018.8.26.0566. 17ª Câmara de Direito Privado. Relator Des. Dr. SOUZA LOPES. Julgado em 28.09.2020					
TJSP; Apelação Cível 1012868-06.2018.8.26.0020; Relator (a): Melo Colombi; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/08/2020; Data de Registro: 25/08/2020					
TJSP - Apelação nº 0003079-17.2013.8.26.0168 - 37ª Câmara de Direito Privado - Rel. Des. Israel Góes dos Anjos - j. em 03/11/2015					
STJ, AR 3118 / RS, Segunda Seção, rel. Min. Raul Araújo, j. em 22/06/2011					
AgRg no Agravo de Instrumento 877.823, STJ, 3ª Turma, rel. Min. Ari Pargendler, j. em 04/09/2007					
Apelação nº 1052974-95.2017.8.26.0100. Relator: Sérgio Gomes. Julgado em 12/06/2020					
AgRg no Resp nº 1.256.894, Rel. Min. Marco Luzzi, j. 16/10/2012;					

apelação nº 0005951-77.2010.8.26.0081, Rel. Des. Itamar Gaino, j. 01/02/2012, TJSP;

apelação nº 1010666-33.2019.8.26.0566, Rel. Des. Thiago de Siqueira, j. 13/08/2020, TJSP

apelação nº 9142362-91.2008.8.26.0000, Re. Des. Rômulo Russo, j. 15/12/2011

Fonte: elaborado pela autora

8. REFERÊNCIAS

“Litigiosidade, Morosidade e Litigância Repetitiva do Judiciário: Uma análise empírica” / Daniela Monteiro Gabbay, Luciana Gross Cunha (organizadoras) – São Paulo: Saraiva 2012.

AMORIM, Ione Alves; SOUZA, Gustavo Pereira Machado de Melo. **Guia dos Bancos Responsáveis: Pesquisa de Publicidade de Crédito**. Idec - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor. Coord. Teresa Donato Liporace. Novembro de 2019. São Paulo/SP

ASPERTI, Maria Cecília de Araujo; COSTA, Susana Henriques da; GABBAY, Daniela Monteiro. **“Acesso à justiça no Brasil: reflexões sobre escolhas políticas e necessidade de 296 construção de uma nova agenda”**. Artigo apresentado na conferência Law and Society de 2017. No prelo.

_____. **Recursos Repetitivos e Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**. São Paulo: Lumen Juris, 2018.

_____; COSTA, Susana Henriques da; GABBAY, Daniela Monteiro; SILVA, Paulo Eduardo Alves da; **“Why the 'Haves' come out ahead in Brazil? Revisiting speculations concerning repeat players and one-shooters in the Brazilian litigation setting”**. FGV Direito SP Research Paper Series No 141. Jan./2016. São Paulo: FGV, 2016

_____; **Acesso à justiça e técnicas de julgamento de casos repetitivos**; Tese (Doutorado - Programa de Pós-Graduação em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2018.

Banco Central do Brasil. **Estatísticas monetárias e de crédito**. Disponível em <<https://www.bcb.gov.br/estatisticas/estatisticasmonetariascredito>> Acessado em 16/06/2021

Brasileiro paga os maiores juros do mundo. Proteste. 2017. Disponível em <<https://www.proteste.org.br/dinheiro/cartao-de-credito/noticia/brasileiro-paga-os-maiores-juros-do-mundo>> Acessado em 16/06/2021

BTG PACTUAL. **Educação financeira: O que é, Importância, Livros e Dicas,** 2021. Disponível em <<https://www.btgpactualdigital.com/como-investir/artigos/destaque/educacao-financeira-o-que-e-importancia-livros-e-dicas>> acessado em 18 de fev. 2022

CALEGARI, Karoline Luiz; VIVA, Rafael Quaresma. “**Uma Análise do Fenômeno do Superendividamento no Brasil e a Defesa do Consumidor**” / Jonny Araújo da Costa (coordenador). p. 272, 2021.

CAPPELLETTI, Mauro. “**Formações sociais e interesses coletivos diante da justiça civil**”. Trad. CAMPOS, Nelson Renato Palaia Ribeiro de. Revista de Processo, v. 2, n. 5, jan./mar., 1977, p. 128-159.

_____; GARTH, Bryant G. **Acesso à justiça.** Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARNEVALE, Marcos. **Cultura da litigiosidade – Um problema social ou institucional,** 2020 – Editora Cidadania. Disponível em <<https://www.editorajc.com.br/cultura-da-litigiosidade-um-problema-social-ou-institucional/>> acessado em 14 de fev. de 2022

CASTRO, Fabrício e RODRIGUES, Eduardo. **BC: estoque total de crédito sobe 0,9% em junho ante maio, para R\$ 4,213 trilhões.** Economia Uol. 2021. Disponível em <<https://economia.uol.com.br/noticias/estadao-conteudo/2021/07/28/bc-estoque-total-de-credito-sobe-09-em-junho-ante-maio-para-r-4213-trilhoes.htm?cmpid=copiaecola>> Acessado em 29/07/2021

Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo. **No auge da pandemia, endividamento encerra trimestre em alta.** Disponível em <<http://stage.cnc.org.br/editorias/economia/noticias/no-auge-da-pandemia-endividamento-encerra-trimestre-em-alta>> Acessado em 16 de jun de 2021

Confederação Nacional do Comércio. **Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor (Peic)**. Abril de 2020. Disponível em <<http://www.cnc.org.br/editorias/economia/pesquisas/pesquisa-de-endividamento-einadimplencia-do-consumidor-peic-abril-de>> Acessado em 16 de jun de 2021

Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2021**. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf>> acessado em 05 de mai. 2022

CORREIO BRAZILIENSE. **Endividamento das famílias soma R\$27 trilhões em agosto, aponta BC**. 2020. Disponível em <<https://www.correiobraziliense.com.br/economia/2021/09/4951960-endividamento-das-familias-soma-rs27-trilhoes-em-agosto-aponta-bc.html>> - > acessado em 16 de fev. 2022

CNJ. **100 MAIORES LITIGANTES**. 2012. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/100_maiores_litigantes.pdf> Acessado em 04 de nov de 2020

FEFERBAUM, Marina & QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo (coordenadores). **“Metodologia da pesquisa em direito: técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses”** – 2. ed. – São Paulo : Saraiva, 2019.

FRANCO, Luciana Pereira. **Os meios alternativos de solução de conflitos são vantajosos para todos os envolvidos?: uma análise da institucionalização da mediação e da conciliação no Brasil**. Editora Dialética, 2022.

FUNDAÇÃO PROCON/SP. **Ranking de atendimentos** disponível em: <https://sistemas.procon.sp.gov.br/rank_estadual/?m=rank_atend> acessado em 5 de nov de 2020

GABBAY, Daniela Monteiro; CUNHA, Luciana Gross. **Litigiosidade, morosidade e litigância repetitiva no Judiciário**. DeP, v. 61, p. 4II&, 2012.

. **Diagnóstico sobre as causas de aumento das demandas judiciais cíveis, mapeamento das demandas repetitivas e propositura de soluções pé-processuais, processuais e gerenciais à**

morosidade da Justiça. São Paulo: Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas de São Paulo, 2010.

GALANTER, Marc. **“Por que ‘quem tem’ sai na frente: especulações sobre os limites da transformação no direito.”** Trad. Ana Carolina Chasin. São Paulo: 2018.

GAZETA DO POVO. **Por que o Brasil é um país de analfabetos financeiros.** 2020. Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/economia/brasil-pais-dos-analfabetos-financeiros/>> Acessado em 16 de fev. de 2022

IDEC. **Superendividados: 30 milhões já não podem mais pagar suas dívidas** Disponível em < <https://idec.org.br/idec-na-imprensa/superendividados-30-milhoes-ja-nao-podem-mais-pagar-suas-dividas>> Acessado em 16 de jun de 2021

IDEC. **Projeto de lei que pode ajudar 30 milhões de superendividados avança.** 2019. Disponível em <https://idec.org.br/idec-na-imprensa/projeto-de-lei-que-pode-ajudar-30-milhoes-de-superendividados-avanca>> Acessado em 12 de mai. 2022

IG. **Cartão de crédito é o principal motivo para endividamentos, aponta pesquisa.** Agorarn, Natal, 13 de abril de 2021. Disponível em: <https://agorarn.com.br/ultimas/cartao-de-credito-e-o-principal-motivo-para-endividamentos-aponta-pesquisa/>. Acesso em: 15 de fev de 2022

ÍNDIO, Cristina. **A despesa das famílias é o atual motor da economia brasileira.** Disponível em <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2020-03/consumo-das-familias-egrande-motor-da-economia-diz-ibge>> Acessado em 16 de jun de 2021

INFOMONEY. **90% dos brasileiros não guardam dinheiro para a aposentadoria, diz estudo.** 2020. Disponível em <<https://www.infomoney.com.br/economia/90-dos-brasileiros-nao-guardam-dinheiro-para-a-aposentadoria-diz-estudo/>> acessado em 16 de fev. 2022

MACHADO, Máira Rocha (Org.). **“Pesquisar empiricamente o direito.”** São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017

MARQUES, Claudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli. **Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito**. Editora Revista dos Tribunais, 2006.

_____ e PFEIFFER, Roberto Castellanos. **Superendividamento dos consumidores: Vacina é o PL 3.515 de 2015**. Consultor Jurídico (ConJur). 14 de maio de 2020.

MIGALHAS. **STF esclarece decisão em ADIn sobre aplicação do Código do Consumidor aos bancos**, 2006. Disponível em <<https://www.migalhas.com.br/quentes/33629/stf-esclarece-decisao-em-adin-sobre-aplicacao-do-codigo-do-consumidor-aos-bancos>> acessado em 24 fev. 2022

NETO, Schmidt; PERIN, André. **Superendividamento do consumidor: conceito, pressupostos e classificação**. Curitiba: Juruá, 2012.

PROTESTE. **Brasileiro paga os maiores juros do mundo**. 2017. Disponível em <<https://www.proteste.org.br/dinheiro/cartao-de-credito/noticia/brasileiro-paga-os-maiores-juros-do-mundo>> Acessado em 16 de jun de 2021

RICARDO AMORIM. **Um país de analfabetos financeiros** — LinkedIn, 2018, disponível em <<https://www.linkedin.com/pulse/um-pa%C3%ADs-de-analfabetos-financeiros-ricardo-amorim/?originalSubdomain=pt>> acessado em 16 de fev. 2022

SCHLEICHER, Andreas. **Insights and interpretations**. Pisa 2018, v. 10, 2018.

SILVA, Sandra Luiza Moraes; BEZERRA, Renata Camacho. **A Educação Financeira como proposta para uma vida economicamente equilibrada**. 2019.

SILVA, Paulo Eduardo Alves da; DE CARVALHO, Natália Batagim. O “**Grande Jogador**”- **Como Atua O Judiciário Na Administração Da Litigiosidade Repetitiva**. Revista de Direito Brasileira, v. 28, n. 11, p. 300-321, 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO: disponível em: www.tjsp.com.br

WATANABE, Kazuo, “**Acesso à Justiça e Sociedade Moderna**” In GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo, (coords.). *Participação e Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.